

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	8
Procuradoria da República no Estado do Acre	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	20
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	44
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	45
Expediente	48

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 44/PFDC/MPF, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Institui as Comissões e as Relatorias Temáticas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

considerando que a PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

considerando que Procuradoras e Procuradores da República – PRs atuam na defesa dos direitos constitucionais do cidadão no âmbito estadual como Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão e Regionais dos Direitos do Cidadão – PDCs e PRDCs;

considerando que Procuradoras e Procuradores Regionais da República – PRRs atuam na defesa dos direitos constitucionais do cidadão no âmbito regional como integrantes dos Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOPs existentes nas Procuradorias Regionais da República – PRRs;

considerando que PDCs, PRDCs, NAOPs e PFDC formam, no âmbito do Ministério Público Federal – MPF, o “Sistema PFDC”, uma rede nacional de defesa dos direitos humanos, composta pela união interdependente de membros que, trabalhando de modo articulado, buscam contribuir para a promoção dos direitos humanos e em defesa dos mais vulneráveis;

considerando que iniciativas de coordenação colaboram com a PFDC e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando o compromisso firmado para a efetivação dos direitos fundamentais, a realização do bem comum e a união de esforços para pavimentar consensos a fim de construir uma agenda positiva em torno dos direitos humanos;

considerando a necessidade de adequar as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico da PFDC aos termos da Resolução CSMFP nº 242, de 19 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, mediante conversão dos grupos de trabalho já existentes, as Comissões e as Relatorias Temáticas (RTs) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a seguir relacionadas, com sua composição inicial e respectivos coordenadores:

I. Comissão "Cidadania e Segurança Pública"

- Marcelo de Figueiredo Freire (coordenador)

Procurador Regional da República, PRR 2ª Região
- Ana Leticia Absy (coordenadora adjunta)
Procuradora da República, PR-SP
- João Francisco Bezerra de Carvalho
Procurador Regional da República, PRR 3ª Região
- José Godoy Bezerra de Souza
Procurador da República, PR-PB
- Julio José Araujo Junior
Procurador da República, PR-RJ
- Lisiane Cristina Braecher
Procuradora da República, PR-SP
- Marcelo Veiga Beckhausen
Procurador Regional da República, PRR 4ª Região
- Marília Siqueira da Costa
Procuradora da República, PRM-Guanambi/BA
- Orlando Monteiro Espíndola da Cunha
Procurador da República, PR-RJ
- Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República, PRR 4ª Região

II. Comissão "Direitos Humanos e Educação"

- Ígor Miranda da Silva (coordenador)
Procurador da República, PR-SE
- Danielle Dias Curvelo (coordenadora adjunta)
Procuradora da República, PRM-Maringá-PR
- Eliana Pires Rocha
Procuradora Regional da República, PRR 1ª Região
- Felipe de Moura Palha e Silva
Procurador da República, PR-PA
- José Ricardo Custódio de Melo Junior
Procurador da República, PRM-Guarulhos-SP
- Luciana Loureiro Oliveira
Procurador da República do Distrito Federal
- Maurício Andreiuolo Rodrigues
Procuradoria Regional da República da 2ª Região
- Rafaella Alberici
Procuradora da República, PRM-Blumenau-SC

III. Comissão "Direitos Humanos e Empresas"

- Thales Cavalcanti Coelho (coordenador)
Procurador da República, PRM-Dourados-MS
- Yuri Corrêa da Luz (coordenador adjunto)
Procurador da República, PR-SP
- João Akira Omoto
Procurador Regional da República, PRR 2ª Região
- Leonardo Gonçalves Juzinkas
Procurador da República, PRM-São João do Meriti-RJ
- Pedro Jorge do Nascimento Costa
Procurador da República, PR-PE
- Renata Muniz Evangelista Jurema
Procuradora da República, PRM-Mossoró-RN
- Vladimir Barros Aras
Procurador Regional da República, PRR 1ª Região

IV. Comissão "Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial"

- Eduardo Santos de Oliveira Benones (coordenador)
Procurador da República, PR-RJ
- Onésio Soares Amaral (coordenador adjunto)
Procurador da República, PRM-Uberlândia-MG
- Alessandro Wilckson Cabral Sales
Procurador da República, PR-CE
- Daniele Cardoso Escobar
Procuradora Regional da República, PRR 4ª Região
- Eliabe Soares da Silva
Procurador da República, PRM-Arapiraca-TO
- João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional da República, PRR 4ª Região

- Walter Claudius Rothenburg
Procurador Regional da República, PRR 3ª Região

V. Comissão "Igualdade de Gênero"

- Márcia Morgado Miranda (coordenadora)
Procuradora Regional da República, PRR 2ª Região
- Pedro Antonio de Oliveira Machado (coordenador adjunto)
Procurador Regional da República, PRR 3ª Região
- Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional da República, PRR 1ª Região
- Analúcia de Andrade Hartamann
Procuradora da República, PR-SC
- Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional da República, PRR 5ª Região
- Priscila Costa Schreiner
Procuradora Regional da República, PRR 1ª Região

VI. Comissão "Liberdades: Consciência, Crença e Expressão"

- Ana Carolina Previtali Nascimento (coordenadora)
Procuradora Regional da República, PRR 6ª Região
- Enrico Rodrigues de Freitas (coordenador adjunto)
Procurador da República, PR-RS
- Alexandre Silva Soares
Procurador da República, PR-MA
- Ana Leticia Absy
Procuradora da República, PR-SP
- Bartira de Araújo Góes
Procuradora da República, PR-BA
- Jaime Mitropoulos
Procurador da República, PR-RJ
- Tatiana Pollo Flores
Procuradora da República, PR-RJ

VII. Comissão "Memória, Verdade e Defesa da Democracia"

- Marlon Alberto Weichert (coordenador)
Procurador Regional da República, PRR 3ª Região
- Vanessa Seguezzi (coordenadora adjunta)
Procuradora da República, PRM-Petrópolis-RJ
- Angelo Giardini de Oliveira
Procurador da República, PR-MG
- Emanuel de Melo Ferreira
Procurador da República, PR-RN
- Ivan Cláudio Garcia Marx
Procurador da República, PRM-Joinville-SC
- Lucas Daniel Chaves de Freitas
Procurador da República, PRM-Anápolis-GO
- Romulo Moreira Conrado
Procurador Regional da República, PRR 5ª Região

VIII. Comissão "Migração, Refúgio e Tráfico de Pessoas"

- André de Carvalho Ramos (coordenador)
Procurador Regional da República, PRR 3ª Região
- Guilherme Rocha Gopfert (coordenador adjunto)
Procurador da República, PRM-Guarulhos-SP
- Cyro Carné Ribeiro
Procurador da República, PR-RR
- Guilherme Diego Rodrigues Leal
Procurador da República, PRM-Tabatinga-AM
- Gustavo Nogami
Procurador da República, PRM-Campinas-SP
- José Gladston Viana Correia
Procurador da República, PRM-Guarulhos-SP
- Lívia Maria de Sousa
Procuradora da República, PRM-J. Norte-CE
- Michèle Diz y Gil Corbi
Procuradora da República, PRM-Franca-SP
- Rhayssa Castro Sanches Rodrigues

Procuradora da República, PRM-C. Mourão-PR
- Victor Manoel Mariz
Procurador da República, PR-RN

IX. Comissão "Pessoas com Deficiência"
- Aline Mancino da Luz Caixeta (coordenadora)
Procuradora da República, PR-RJ
- Daniel de Alcantara Prazeres (coordenador adjunto)
Procurador da República, PR-RJ
- Jaqueline Ana Buffon
Procuradora Regional da República, PRR 6ª Região
- José Rubens Plates
Procurador da República, PRM-Araraquara/SP
- Rodrigo Gomes Teixeira
Procurador da República, PR-PB

X. Comissão "População LGBTQIA+: Proteção de Direitos"
- Lucas Costa Almeida Dias (coordenador)
Procurador da República, PR-AC
- Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira (coordenadora adjunta)
Procuradora da República, PRM-Paragominas-PA
- Érico Gomes de Souza
Procurador da República, PRM-Arapiraca-AL
- Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República, PRM-C. Grande-PB
- João Francisco de Bezerra Carvalho
Procurador Regional da República, PRR 3ª Região
- Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República, PRR 4ª Região
- Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago
Procurador da República, PRM-Guarulhos-SP
- Thaís Medeiros da Costa
Procuradora da República, PRM-Santarém-PA
- Vítor Vieira Alves
Procurador da República, PRM-Santarém-PA

XI. Comissão "Prevenção e Combate à Tortura"
- Helder Magno da Silva (coordenador)
Procurador da República, PR-MG
- Martha Carvalho Dias de Figueiredo (coordenadora adjunta)
Procuradora da República, PR-SE
- Luís Cláudio Senna Consentino
Procurador da República, PR-RJ
- Mara Elisa de Oliveira Breunig
Procuradora da República, PRM-Caruaru-PE
- Marcelo de Souza
Procurador da República, PRM-Londrina-PR
- Paula Cristine Bellotti
Procuradora da República, PRM-N. Friburgo-RJ

XII. Comissão "Reforma Agrária e Conflitos Fundiários"
- Julio José Araújo Junior (coordenador)
Procurador da República, PR-RJ
- Matheus de Andrade Bueno (coordenador adjunto)
Procurador da República, PRM-Rondonópolis-MT
- José Godoy Bezerra de Souza
Procurador da República, PR-PB
- Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República, PR-RO
- Sabrina Menegário
Procuradora da República, PRM-R. Preto-SP
- Wilson Rocha Fernandes Assis
Procurador da República, PR-GO

XIII. Comissão "Saúde"
- Lisiane Cristina Braeher (coordenadora)
Procuradora da República, PR-SP

- Marina Filgueira de Carvalho Fernandes (coordenadora adjunta)
Procurador da República, PR-RJ
- Bruna Pfaffenzeller
Procuradora da República, PRM-Santa Maria-RS
- Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República, PR-PE
- Fabiano de Moraes
Procurador da República, PRM-Caxias do Sul-RS
- José Guilherme Ferraz da Costa
Procurador da República, PR-PB
- Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
Procuradora da República, PR-MG
- Roberta Trajano Sandoval Peixoto
Procuradora da República, PR-RJ

XIV. Comissão "Seguridade Social e População em Situação de Rua"

- José Rubens Plates (coordenador)
Procuradora da República, PRM-Araraquara-SP
- Pablo Coutinho Barreto (coordenador adjunto)
Procurador Regional da República, PRR 1ª Região
- Luiz Augusto Fernandes Fanini
Procurador da República, PR-AM
- Renata Santos de Souza
Procurador da República, PRM-Tefê-AM

XV. Relatoria Temática "Crianças e Adolescentes: Proteção de Direitos"

- Ana Padilha Luciano de Oliveira
Procuradora Regional da República, PRR 2ª Região, e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

XVI. Relatoria Temática "Intolerância e Discurso de Ódio – Enfrentamento ao Neonazismo"

- Marcelo Veiga Beckhausen
Procurador Regional da República, PRR 4ª Região

XVII. Relatoria Temática "Proteção aos Defensores de Direitos Humanos"

- Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República, PR-RS

Art. 2º As Comissões e Relatorias Temáticas são estruturas de apoio técnico à PFDC que atuam de forma articulada e em temas gerais e estratégicos, definidos pelo Planejamento Temático da PFDC, com o propósito de subsidiar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão em sua atuação na defesa e na promoção dos direitos constitucionais dos cidadãos.

Art. 3º As Comissões e Relatorias Temáticas funcionarão pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a renovação.

Art. 4º As Comissões e Relatorias Temáticas deverão apresentar Plano de Trabalho no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da vigência desta Portaria, conforme modelo do Anexo I.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão



ANEXO I - [Atenção: baixar o arquivo ou criar uma cópia pelo Google Docs antes de preencher. Este modelo servirá para todas as Comissões]

Comissão [NOME]

1. **Fundamentação**
[DETALHAR]
2. **Objetivos / Diretrizes:**
[DETALHAR]
3. **Composição:**
[NOMES DOS INTEGRANTES]
4. **Período:**
Julho/2025 a Julho/2027

Ações do Plano de Trabalho

METAS		
Item	Meta	Resultados Esperados
1		
2		
3		
4		
...		

PROPOSTAS DE ATUAÇÃO					
Item	Meta	Ação Proposta	Início	Término	Responsáveis
1	[INCLUIR UMA DAS METAS ESTABELECIDAS NO PRIMEIRO QUADRO]	[CADA AÇÃO DEVE SER ASSOCIADA A UMA DAS METAS DEFINIDAS]			
2					
3					



Procuradoria Federal dos
Direitos do Cidadão



4					
...					

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 05/08/2025 18:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3c05aa07.72189c17.778b17b3.7b1e7d35

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 64, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 29/2025, recebido em 05 de agosto 2025).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça THIAGO MUNIZ BUCKER para atuar junto à 34ª Promotoria Eleitoral – Santo Antônio de Pádua, no dia 31 de julho de 2025, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Indicar a Promotora de Justiça MARTHA PIRES ROCHA HISSE para atuar junto à 199ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 01 a 08 agosto de 2025, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 65, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 30/2025, recebido em 05 de agosto 2025).

RESOLVE:

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça GABRIELA DA COSTA LOPES para atuar junto à 28ª Promotoria Eleitoral – Paraíba do Sul, no período de 01 a 18 de agosto de 2025.

Indicar a Promotora de Justiça DINA MARIA FURTADO DE MENDONÇA VELLOSO para atuar junto à 28ª Promotoria Eleitoral – Paraíba do Sul, no período de 01 a 18 de agosto de 2025, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 66, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1292/2025, recebido em 05 de agosto de 2025),

RESOLVE:

fazer cessar, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2025, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 1º de novembro de 2023, que indicou o Promotor de Justiça FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR para atuar junto à 97ª Promotoria Eleitoral, situada em Cambuci (Processo SEI no 20.22.0001.0052072.2025-81).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 67, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1293/2025, recebido em 05 de agosto de 2025),

RESOLVE:

indicar, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2025, o Promotor de Justiça CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES para atuar junto à 97ª Promotoria Eleitoral, situada em Cambuci (Processo SEI no 20.22.0001.0052072.2025-81).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93; Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMFP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000198/2023-24, instaurado para apurar Manifestação n.º 20240069086/2024, recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o Representante, cacique da Aldeia Kene Merá, relatou a situação de precariedade da Escola Indígena Paredão, localizada na Terra Indígena Katukina/Kaxinawa, do povo Shanenawa, no município de Feijó;

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) informou o encaminhamento à SEAD (Secretaria de Estado de Administração) das alterações sugeridas no PCA 2025, incluindo a construção da Escola Indígena Paredão, conforme anexo PCA READEQUADO, Linha 879 (0014278441) e Ofício nº 940/2025/SEE (0014278448) (documento 27 - PR-AC-00003152/2025);

Considerando que a Secretaria aguarda a publicação no Diário Oficial e solicitou, por meio do Processo SEI nº 0014.013886.00007/2025-71 e Ofício nº 5433/2025/SEE (0015471002), a respectiva publicação para que sejam tomadas as providências necessárias à instrução do processo licitatório da referida escola (doc. 43.1 - PR-AC-00015584/2025);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar as ações da Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) para a construção da Escola Indígena Paredão, localizada na Terra Indígena Katukina/Kaxinawa, do povo Shanenawa, no município de Feijó."

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o Despacho nº 1319/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o art. 8º, IV, da Resolução do CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que ALADIR MUNIZ SILVA JÚNIOR cumpre os requisitos para firmar acordo de não persecução penal, instituído pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com ALADIR MUNIZ SILVA JÚNIOR no interesse do IPL nº 1018576-64.2025.4.01.3304";

2. vincule-se o feito a este 6º Ofício por prevenção e referencie-se o Procedimento Administrativo ao IPL mencionado;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso

VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1001347-68.2023.4.01.3302 I instaurado para apurar a possível prática de crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP) por DIONE LIMA DE OLIVEIRA, que manteve sob sua guarda e colocou em circulação de cédulas sabidamente falsas.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) DIONE LIMA DE OLIVEIRA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual supressão de vegetação nativa em área de mangue, situada em Ilha Fluvial, próxima à Fazenda São Francisco do Corumbau, s/n, Bairro Ponta do Corumbau, Prado/BA, para a instalação de empreendimento imobiliário, sem autorização dos órgãos competentes. Fatos em tese perpetrados por J.G.N.S

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000153/2025-53;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato (NF-1.14.010.000153/2025-53) em Inquérito Civil para apurar eventual supressão de vegetação nativa em área de mangue, situada em Ilha Fluvial, próxima à Fazenda São Francisco do Corumbau, s/n, Bairro Ponta do Corumbau, Prado/BA, para a instalação de empreendimento imobiliário, sem autorização dos órgãos competentes. Fatos em tese perpetrados por J.G.N.S.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.000646/2025-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o nº 1.14.000.000646/2025-11, instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ambientais, urbanísticas e sociais na construção da Avenida de ligação entre Cajazeiras e a 29 de Março, nesta Capital, obra de grande repercussão social e amplo conhecimento da população local;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1o, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3o, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que o prazo assinalado no art 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000646/2025-11 em Inquérito Civil – IC, com fulcro na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, com o objetivo de apurar a possível execução de obra pública municipal, sem a devida licença ambiental, e eventuais danos ambientais dela decorrentes.

Determino a autuação e registro do presente feito no sistema respectivo, com a devida comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Isto posto, determino que reitere-se à SEDUR o pedido de informações, esclarecendo que a obra mencionada corresponde à Avenida de ligação entre Cajazeiras e a Avenida 29 de Março, em Salvador/BA, cuja localização geográfica é: -38.4217942, -12.9027623; -38.4144557, -12.908284; -38.4093488, -12.9134292; -38.404156, -12.9135128; -38.3956159, -12.9169429; -38.3924402, -12.9206657; -38.3851875, -12.9202474; -38.3827413, -12.9243884; e informe se foi emitida licença ambiental para a obra, identificando, se for o caso, os respectivos documentos e datas de concessão;

Publique-se a presente portaria.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JULHO DE 2025.

NF - 1.14.003.000124/2025-81 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 120, III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º e seguintes da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição; e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a íntegra dos autos do inquérito policial de nº 1038363-39.2021.4.01.0000 (reautuados sob nº 1002828-56.2025.4.01.3315), instaurado para apurar a prática, em tese, de fraude e desvio de recursos públicos federais no bojo da contratação das empresas

EDMIL SERVIÇOS, CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS e CRT TRANSPORTES E SERVIÇOS, realizadas pelo município de São Félix do Coribe por meio dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 004/2018 e Tomada de Preços nº 009/2019;

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, II, Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, instaurar inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

(i) registre-se e autue-se, fazendo constar da capa dos autos o seguinte objeto: "São Félix do Coribe. Apurar possível ocorrência de fraude e desvio de recursos públicos federais no bojo da contratação das empresas EDMIL SERVIÇOS (CNPJ nº 19.626.326/0001-57), CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ nº 11.054.864/0001-02) e CRT TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ nº 06.200.280/0001-68), realizadas pelo município de São Félix do Coribe por meio dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 004/2018 e Tomada de Preços nº 009/2019.";

(ii) publique-se a presente portaria, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

(iii) nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.429/92, que preceitua que, na apuração dos ilícitos previstos na referida lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos, expeça-se notificação a JUTAÍ EUDES RIBEIRO FERREIRA (CPF nº 782.614.495-72; 71-99163-7812), DANILSON DOS SANTOS SILVA (CPF nº 917.473.255-20; 77-98852-7376), EDVALDO MOREIRA BORJA (CPF nº 815.131.358-72; 77-3489-1241), ANTOCILVO RIBEIRO TEIXEIRA (CPF nº 907.575.725-53; 77-3483-1399) e LUIZ CARLOS FERREIRA (CPF nº 206.588.505-04; 77-99134-8210) para que, em 20 dias, se manifestem por escrito e junte eventual documentação que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos, encaminhando-lhes a íntegra dos presentes autos.

Barreiras (BA), 21 de julho de 2025.

EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001568/2024-82

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Federal da Bahia (IFBA), sobretudo quanto ao aumento da média mínima para aprovação sem consulta ao corpo discente; condutas supostamente racistas e discriminatórias imputadas à professora Alessandra Picanço; e à ausência de reposição de aulas perdidas durante o movimento paredista.

Relata a representação que a Instituição de Ensino determinou o aumento da média mínima de aprovação sem a participação democrática da decisão. Afirma que o docente Emerson Valci aplicou prova sem ter apresentado o conteúdo como forma de represália contra os alunos que defendiam a média mínima anterior (de nota 5), e que a docente Alessandra Picanço teria apresentado "comportamento racista e preconceituoso contra estudantes de escolas públicas".

Instado a se manifestar, o IFBA informou, inicialmente, que a média para os cursos superiores é de 7,0 e apenas deve ser considerada a nota 5 como aprovação em provas finais, conforme a Resolução nº 23/2019, que dispõe sobre as Normas Acadêmicas do Ensino Superior do IFBA, nos seguintes termos:

Art. 117 O discente que obtiver na média das avaliações parciais nota igual ou superior a 7,0 (sete inteiros) estará aprovado na disciplina e dispensado das provas finais.

Parágrafo Único. terá direito à prova final o discente que obtiver média das avaliações parciais igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e inferior a 7,0 (sete inteiros).

Art. 118 Não terá direito à prova final o estudante que:

II. - obtiver na média aritmética das avaliações parciais, valor inferior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) por já estar reprovado na disciplina;

III. - deixar de cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas da disciplina.

Art. 119 A prova final será elaborada pelo docente que ministra a disciplina, versando sobre assunto da matéria lecionada no período.

I. - O discente que fizer a prova final será considerado aprovado se obtiver na média final a nota igual ou superior a 5,0.

Afirma o IFBA que identificou que o SUAP estava considerando equivocadamente os alunos com média superior a 5 como aprovados, erro de sistema que estava sendo corrigido (evento 19.12).

Quanto à apuração de condutas supostamente discriminatórias e racistas, o IFBA informou que o processo administrativo havia sido encaminhado para a unidade correicional e estava em processo de análise (evento 33.1).

Em seguida, o instituto encaminhou o calendário de reposição de aulas, ajustados após o fim do movimento paredista, contemplando o mínimo de 200 dias letivos previstos em lei (evento 43.1).

Por fim, após instrução do processo de apuração das supostas condutas discriminatórias, o IFBA encaminhou cópia do relatório final e da decisão de arquivamento, pautada na ausência de provas suficientes para consolidar materialmente a alegação de prática de racismo trazida na denúncia.

É o relatório.

Após a análise dos elementos colhidos na investigação, conclui-se que não há motivos para a continuidade deste procedimento.

Com efeito, a representação pautou-se, sobretudo, na insurgência contra o aumento da nota média mínima para aprovação do aluno no IFBA, que antes era de 5 pontos, para 7 pontos.

Nesse quesito, o instituto informou que a previsão da nota mínima de 7 pontos para aprovação está prevista em ato normativo desde 2019, e que no ano de 2024 houve correção de erro do sistema, que considerava equivocadamente como aprovado o aluno com média a partir de 5 pontos.

Para além da correção do sistema operacional, não há ilegalidade no ato em comento, tendo em vista que a instituição de ensino possui autonomia didático-científica para decidir nota mínima a ser cumprida pelo aluno na grade curricular, conforme previsão do artigo 207 da Constituição Federal.

Em relação à reposição das aulas perdidas durante o movimento paredista, foi juntado o calendário de aulas atualizado após o fim da greve, em que prevê o cumprimento da quantidade mínima de 200 dias letivos, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por fim, depreende-se que as alegações de condutas racistas e discriminatórias foram devidamente apuradas pela Administração, não havendo, ao final, prova suficiente — seja testemunhal ou de outra espécie — da materialidade do alegado.

Nesse ponto, destaca-se que as testemunhas ouvidas refutaram as afirmações da denúncia, cabendo transcrever os pontos abaixo da análise correicional:

Desse modo, a partir dos relatos das testemunhas e das documentações trazidas aos autos não há como evidenciar que a professora, durante as suas aulas, dispensou um tratamento diferenciado para alunos negros e pardos em razão da sua cor ou raça, haja vista que todos os alunos que se manifestaram negaram haver tratamento diferenciado por parte da professora em relação aos alunos negros e pardos.

[...] É imperioso ressaltar que não estamos as dimensões subjetivas que envolvem o racismo, cujas nuances se desenvolvem no mundo interno do sujeito, a partir de sentimentos, pensamentos e valores individuais, as quais, nem sempre se materializam em fatos concretos. Portanto, nesta análise, não há intenção de deslegitimar as dores e impressões apontadas pelo aluno (...), que alegou se sentir inferiorizado, ofendido e, acima de tudo, ferido em sua dignidade diante suposta atitude da professora. Outrossim, não estamos dizendo que o racismo não existiu, porém, estamos absolutamente convencidas de que não há provas nos autos deste processo capazes de sustentar materialmente a alegação da prática de racismo trazido pelo denunciante.

Isto posto, da detida análise dos elementos de informação juntados aos autos, considera-se que não há indícios da prática de racismo haja vista não restar demonstrado o tratamento diferenciado da denunciada para com alunos negros, supostas vítimas, conforme detidamente analisado nesta Investigação.

Assim, demonstrada a atuação regular do IFBA, seja quanto à nota mínima para aprovação dos alunos, quanto à reposição de aulas do movimento paredista ou quanto à apuração devida das denúncias de racismo ou tratamento discriminatório, não há motivo para a continuidade desta apuração, já que inexistente indício de irregularidade capaz de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 418, DE 30 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 317/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora FERNANDA MARINHO DE ANDRADE GONÇALVES, titular da 128ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 04/08/2025 a 23/08/2025, em face das férias do Promotor ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 421, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 318/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CLEYTON BANTIM DA CRUZ, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 068ª Zona (Araripe), no período de 04/08/2025 a 15/08/2025, em face das férias do Promotor VALDO HENRIQUE VERCOSA DE MELO SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 422, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 319/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRE CESAR MARIANO DA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marco, para funcionar como Promotor Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período de 04/08/2025 a 10/08/2025, em face das férias do Promotor DIEGO DE LIMA LEAL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 423, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 320/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período de 04/08/2025 a 13/08/2025, em face das férias do Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 424, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 321/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acaraú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 098ª Zona (Itarema), no período de 05/08/2025 a 14/08/2025, em face das férias do Promotor LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 425, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 322/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período de 06/08/2025 a 15/08/2025, em face das férias da Promotora BRENDA AGUIAR VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA-INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "Acompanhar as ações da ANTT na apuração de irregularidade na concessão de passe livre ou meia-passageira a idosos por parte da empresa Campitur Passagens e Transportes Rodoviário (CNPJ 06.947.179/0001-75)."

Proceda-se ao registro e autuação perante à 1ª CCR- CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

PAULO TAEK
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.004.000080/2025-81, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar possíveis infrações ambientais na unidade de conservação de uso sustentável APA dos Meandros do Rio Araguaia, conforme Auto de Infração nº 98HW4F9U lavrado pelo ICMBio em desfavor de A.F.M. por destruir 0,4613 hectares de vegetação natural;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) cumpram-se as determinações do despacho 1142/2025.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e nas alíneas "a" e "c", do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores de forma coletiva nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei 8078/1990;

CONSIDERANDO que, para os fins da Lei n. 8.080/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é considerado fornecedor (artigo 3º) toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6º, incisos IV e X da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000244/2024-18, autuado a partir de representação noticiando deficiências no serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no Município de Sinop/MT;

CONSIDERANDO que sobrevieram três representações recentes referentes à mesma falha no serviço prestado no Município de Sinop/MT pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), em curto espaço de tempo, demonstrativas da natureza metaindividual da lesão aos direitos dos usuários/consumidores, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal na forma do artigo 6º, inciso VII, "c" da Lei Complementar n. 75/1993 e artigos 81 e 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que, durante a recente instrução do procedimento extrajudicial, verificou-se que vários bairros do Município de Sinop/MT encontram-se sem entrega domiciliar de correspondência, em especial os bairros Aquarela dos Poemas, Alto da Glória, Chácara São

Cristóvão I e II, Comunidade Betel, Jardim das Acácias, Jardim Araguaia, Jardim Boa Vista, Jardim Califórnia, Jardim Conquista, Jardim Dubai, Jardim Jaraguá, Jardim Lisboa, Jardim Novo Horizonte, Jardim Paulista, Jardim Viena, Jardim Vitória (Comunidade Vitória), Novo Jardim, Residencial Nico Baracat, Residencial Tapajós;

CONSIDERANDO a preexistência da Ação Civil Pública 1000550-38.2018.4.01.3603, julgada parcialmente procedente, em 17 de outubro de 2023, para, confirmando a decisão liminar, condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT na obrigação de fazer consistente na implantação da entrega domiciliar de correspondência em toda extensão territorial do município de Sinop/MT, de modo a prestar o serviço postal à integralidade de domicílios existentes no município, por intermédio de entregas efetivadas diretamente no endereço de cada destinatário que possua caixa receptora de correspondências, ou desde que haja a presença de algum responsável pelo recebimento, ressalvados aqueles bairros e residências que não atendam aos requisitos previstos no artigo 12 da Portaria MC n. 2729, de 28 de maio de 2021, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que Sinop é o maior centro urbano e econômico da região norte de Mato Grosso e o quarto município mais populoso do estado, tornando injustificável que, passados mais de 7 (sete) anos da propositura da ação civil pública e quase 5 (cinco) anos após a prolação de sentença condenatória, ainda não esteja plenamente implementada a entrega domiciliar de correspondência em toda extensão territorial do município;

CONSIDERANDO que, por tais fundamentos, o Ministério Público Federal promoveu o cumprimento provisório de sentença n. 1004327-84.2025.4.01.3603, de modo a compelir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT a demonstrar a execução da obrigação reconhecida em sentença condenatória;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir adequadamente o referido processo judicial, inclusive mediante a realização de novas diligências que permitam acompanhar o cumprimento da determinação judicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT ou seu eventual descumprimento;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Federal promover o Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, com a finalidade de “acompanhar regularidade da prestação de serviço postal no Município de Sinop/MT pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000550-38.2018.4.01.3603, objetivando instruir adequadamente o Cumprimento Provisório de Sentença n. 1004327-84.2025.4.01.3603”.

Autue-se a presente portaria vinculada à 3ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

NF n. 1.20.000.000144/2025-84.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta compensação devida à comunidade quilombola Vãozinho/Voltinha/Monjolinho pela alegada construção de rodovia no interior do território, conforme item VI.a da manifestação inicial PR-MT-00002728/2025 (evento #1, pág. 3).

A partir da representação inicial foram instaurados diversos procedimentos para apurar as demandas elencadas pela Comunidade (PR-MT-00004930/2025).

Foram requeridas informações à Sinfra-MT (evento #7), no bojo da Notícia de Fato n. 1.20.000.000142/2025-95 (Notícia de Fato instaurada visando apurar a segurança alimentar dos integrantes da Comunidade Quilombola Monjolinho), solicitando dados sobre o processo de licenciamento de uma Rodovia Estadual que supostamente atravessaria o território quilombola Vãozinho/Voltinha, Água Doce ou Monjolinho, entre Porto Estrela e Barra do Bugres/MT.

A Sinfra, em resposta (evento #8.1), solicitou o detalhamento da localização da rodovia para poder se manifestar.

Diante da necessidade de informações mais precisas, foi determinado o contato com a noticiante (evento #9) a fim de que informasse: i) a quais rodovias se referiam, denominando-as, e se estas se localizavam no entorno ou dentro da área da Comunidade; e ii) o detalhamento dos impactos gerados.

Além disso, foi determinada a reiteração do ofício à Sinfra e a solicitação de perícia em engenharia/ambiental, via SPEEA, para averiguar a localização e os impactos dos empreendimentos.

Em contato com a comunidade, por meio da Vice-Presidente da Associação (Sra. Cláudia), foi informado, de forma categórica, que não há estradas estaduais ou federais no interior do território.

Ela esclareceu que existem apenas duas estradas vicinais, construídas com o apoio da Prefeitura e o consenso dos moradores.

Adicionalmente, foram relatadas outras questões, como a insatisfação com uma estrada vicinal construída pela comunidade vizinha de Água Doce e a construção de uma passarela sobre o rio Jauquara, também pela comunidade de Água Doce, sem prévia consulta.

Pois bem.

A demanda, dentre várias outras apresentadas pela Comunidade, está contida no item VI.a (pág. 3) da manifestação inicial PR-MT-00002728/2025 (#1) e consiste no requerimento de compensação pela construção de uma rodovia estadual e de uma rodovia federal que passam no entorno e/ou dentro do território.

No entanto, o próprio esclarecimento da comunidade noticiante, que é o legítimo detentor das informações sobre seu território, demonstrou que a premissa da qual partiu a demanda não corresponde à realidade fática, já que, em verdade, a questão está relacionada a insatisfação interna com passagem construída pela Comunidade Vizinha (Comunidade Água Doce).

A Notícia de Fato perdeu, portanto, seu objeto. Uma vez que não foram confirmadas as irregularidades originalmente denunciadas – a existência de rodovias estaduais ou federais construídas no território sem a devida compensação – não há fundamento para a continuidade da investigação nos termos em que foi proposta.

As questões levantadas posteriormente pela comunidade, relativas a estradas vicinais e à construção de uma passarela por uma comunidade vizinha, possuem natureza distinta, já sendo, inclusive objeto de auto próprio - IC n. 1.20.000.001092/2023-00.

O IC n. 1.20.000.001092/2023-00 foi instaurado para apurar suposto descaso na implantação de infraestrutura de acesso à Comunidade Água Doce, em Barra do Bugres/MT, haja vista o recebimento de representação da Associação de Agricultores Familiar da Comunidade Quilombola Água Doce, pleiteando a construção de ponte de acesso à comunidade para facilitação da travessia das famílias que vivem na região (DIGI-DENÚNCIA20230073875/2023 - PR-MT-00040261/2023, #1), já que a Comunidade Vãozinho oferecia resistência à concessão de passagem aos membros da Comunidade Água Doce.

Em despacho constantes daqueles autos (PR- MT-00033715/2024, #30) foi realizado o detalhamento do pano de fundo da questão conflituosa que ocorre há mais de década entre as Comunidades Água Doce e a Vãozinho no que toca o acesso de estradas e pontes que envolvem as comunidades.

A esse respeito, vêm sendo realizadas tentativas conciliatórias no âmbito do referido IC, motivo pelo qual o tema apontado pela notificante quanto à insatisfação com uma estrada vicinal construída pela comunidade vizinha de Água Doce e a construção de uma passarela sobre o rio Jauquara, também pela comunidade de Água Doce, sem consulta prévia, devem seguir sendo tratados no âmbito do IC n. 1.20.000.001092/2023-00.

Em face do exposto, e considerando que o objeto original da presente Notícia de Fato perdeu sua razão de ser diante dos esclarecimentos prestados pela própria comunidade notificante, com base no artigo 4º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Cancele-se o pedido de Perícia n. 1761/2025.

Notifique-se a comunidade notificante, por meio de seus representantes, sobre o arquivamento e os motivos que o ensejaram.

Anexe-se cópia deste procedimento aos autos n. 1.20.000.001092/2023-00, para fins de memória.

Arquive-se o presente procedimento na unidade.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JULHO DE 2025.

IC n. 1.20.000.001235/2021-11.

Trata-se de procedimento instaurado com o fim de averiguar relatos de ausência de manutenção das estradas vicinais de acesso às comunidades quilombolas do Vão Grande, localizadas no município de Barra do Bugres, conforme tópico 2 do registro de atendimento de evento #2 (PR-MT-00041413/2021).

Como diligência inicial (PR-MT-00045748/2021; #6), foi determinada a expedição de ofício ao município de Barra do Bugres/MT, requisitando informações sobre o atual cronograma de manutenção das estradas que dão acesso às comunidades do Vão Grande.

Em resposta (PR-MT-00000713/2022), a prefeitura informou que vem realizando a manutenção das referidas estradas e, após o período chuvoso, procederá com novos reparos, apresentando material fotográfico acerca do serviço realizado.

Diante das informações prestadas, remeteu-se cópia da resposta do município de Barra do Bugres/MT à representante (PR-MT-00002510/2022, #11), requisitando que se manifestasse acerca do saneamento das reclamações e, em caso de novas demandas ou subsistência das anteriores, apresentasse, se possível, material fotográfico e localização exata do trecho.

A notificante informou (PR-MT-00020722/2022, #16) que o reparo não foi realizado adequadamente, pois parte da estrada não foi cascalhada e que não houve reforma em algumas pontes de madeira da comunidade, havendo um trecho intransitável, impedindo que o ônibus que faz o transporte escolar de alunos chegue para buscar três alunos da comunidade.

Diante dos relatos da notificante de que não foram resolvidas as questões de acesso das estradas, requisitou-se (PR-MT-00020967/2022; #17 e #18) ao setor pericial a realização de constatação das condições das estradas e pontes de acesso às comunidades Vão Grande/Barra do Bugres, com a confecção de relatório acerca dos pontos deficitários na malha viária da comunidade.

Aportou aos autos o PARECER TÉCNICO Nº 1264/2022 – SPPEA/PGR (#26), com as seguintes conclusões:

(...) 32.1. Conforme detalhado nesta peça técnica, a estrada que dá acesso às comunidades quilombolas do Vão Grande apresentam pontos críticos de trânsito que prejudicam os usuários, devendo passar por ações de manutenção o mais breve possível, especialmente pela chegada do período chuvoso;

32.2. Conforme detalhado nesta peça técnica, as pontes de madeira que dão acesso às comunidades quilombolas do Vão Grande também apresentam pontos críticos, devendo passar por ações de manutenção o mais breve possível, especialmente pela chegada do período chuvoso.

Diante do teor do parecer, foi determinada (RPA - PR-MT-00047369/2022; #27) a expedição de ofício à prefeitura de Barra do Bugres/MT, com cópias do PARECER TÉCNICO 1264/2022 ANPEA/SPPEA/PGR- PGR-00471301/2022, para que informasse a possibilidade de atendimento das melhorias identificadas.

Foi determinado (PR-MT-00034153/2024; #42) o estabelecimento de contato com representante comunitária do Quilombo Vão Grande, responsável pelo agendamento da reunião que deu origem a este procedimento, para verificar se a situação das estradas já havia sido regularizada. No caso de persistência do problema, determinou-se, desde logo, o agendamento de reunião com a participação da notificante e de representante da Prefeitura de Barra do Bugres/MT.

A notificante informou, em 24/07/2024, que (PR-MT-00037223/2024; #43) a situação precária das estradas não havia sido regularizada.

Desse modo, foi realizada reunião em 15/08/2024 (PR-MT-00043332/2024 #47), que contou com a presença de representantes do Município de Barra do Bugres/MT e representantes da Comunidade Vão Grande e Comunidade Camarinha. Na oportunidade o município informou que foi realizado todo o reparo nas estradas das Comunidades do Vão Grande e estabeleceu-se a apresentação pela Prefeitura de Barra do Bugres de material comprobatório da realização dos reparos.

O município de Barra do Bugres apresentou a documentação de evento #48, juntando material fotográfico comprobatório.

Foi determinado o envio da documentação de eventos #48 e #48.1 para manifestação da noticiante acerca do saneamento da demanda.

Apesar de devidamente comunicada (evento #53), não houve manifestação.

Pois bem.

O objeto primordial deste Inquérito Civil é a averiguação da manutenção das estradas vicinais de acesso às comunidades quilombolas do Vão Grande, localizadas no município de Barra do Bugres, conforme tópico 2 do registro de atendimento de evento #2.

As Comunidades do Vão Grande abrangem cinco diferentes comunidades (São José do Baixio, Morro Redondo e Camarinha, Vaca Morta e Retiro) e, conforme apontado pelas representantes, embora haja essa divisão territorial interna, as cinco comunidades que compõem o Quilombo Vão Grande mantêm laços de parentesco e ancestralidade comuns.

Quanto às demais demandas apresentadas inicialmente (construção de ponte sobre o rio Jauquara, poços artesanais, saúde e regularização fundiária), é importante registrar que são objeto de acompanhamento em outros procedimentos investigatórios ou judiciais específicos - conforme PR-MT-00041413/2021 (#1).

A demanda inicialmente apresentada quanto à manutenção das estradas vicinais de acesso às comunidades foi devidamente sanada, diante da informação e material fotográfico apresentados em resposta pela Prefeitura de Barra do Bugres (#48), assim como pela ausência de novas representações em sentido contrário da noticiante.

Desse modo, não se verifica a necessidade de prosseguimento deste Inquérito Civil, dada a ausência de irregularidades a serem investigadas.

Fica ressalvada, porém, a possibilidade de instauração de novo procedimento caso sejam apresentadas representações futuras acerca da necessidade de reparos nas estradas de acesso às Comunidades do Vão Grande.

Em face do acima exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP.

Notifique-se a representante (Professora Maria Helena (65 99247-3582) através do celular funcional deste OPCIT/PR-MT/MPF), para os fins do disposto artigo 17 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no § 1º do art. 4º Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do disposto no art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85, e no art. 17 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PP Nº 3/KSHB/PRM/DDS/MS, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Referência: 1.21.001.000958/2025-71. Etiqueta: PRM-DRS-MS-00019113/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMF nº 87/2006,

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato em epígrafe, que consiste na apuração de possível violação à autonomia e à organização social das comunidades indígenas do município de Paranhos/MS, decorrente de práticas de interferência externa em seus processos políticos internos, notadamente por meio de coação, ameaça, transporte forçado de indígenas ao Paraguai e restrição à livre circulação;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito dos direitos e interesses das populações indígenas, conforme o art. 129, V, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar nº 75/93, incluindo a proteção de sua organização social, costumes, crenças e tradições frente a interferências externas;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados pelo Sr. Pedro Valiente, liderança da Terra Indígena Sete Cerros, os quais, se confirmados, atentam contra a autonomia das comunidades indígenas, direito protegido pelo artigo 231 da Constituição Federal, e configuram grave interferência externa em seus processos políticos internos;

CONSIDERANDO que, em diligência posterior, o noticiante confirmou a ocorrência recorrente de ameaças e da prática de coação para que indígenas se desloquem para o Paraguai durante períodos eleitorais, conforme Certidão (PRM-DRS-MS-00012724/2025), o que reforça a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONSIDERANDO, sob um enfoque técnico-jurídico, que a prática de compra de votos para a escolha de lideranças indígenas, por não envolver cargos públicos, não se amolda aos tipos penais de corrupção eleitoral, aproximando-se da figura da corrupção privada, conduta ainda não tipificada criminalmente no Brasil;

CONSIDERANDO, todavia, que, apesar da atipicidade penal específica, tal interferência externa repercute diretamente na organização social e na autodeterminação da comunidade, violando direitos coletivos cuja defesa incumbe ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que as práticas narradas, notadamente a ameaça e o transporte forçado de pessoas para o exterior, podem configurar outros ilícitos penais, justificando a continuidade da investigação para a completa elucidação dos fatos e seus possíveis contornos criminais;

CONSIDERANDO a inércia da Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em Ponta Porã/MS, que, embora devidamente oficiada por duas vezes, por meio do Ofício nº 81/2025 (PRM-DRS-MS-00008081/2025) e do Ofício nº 144/2025 (PRM-DRS-MS-00012660/2025), não apresentou as informações solicitadas, conforme certificado pela Certidão (PRM-DRS-MS-00016636/2025);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se esgotou sem a completa elucidação dos fatos noticiados, o que demanda a continuidade da apuração sob nova roupagem, inobstante ainda não estejam presentes os requisitos necessários para a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a pendência de diligências imprescindíveis para a completa apuração do fato noticiado, o que demanda o aprofundamento da investigação e justifica a conversão do presente feito em Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.001.000958/2025-71, estabelecendo como objeto a apuração de práticas de coação, ameaça, transporte forçado e restrição à livre circulação de indígenas no município de Paranhos/MS, como forma de interferência externa em seus processos políticos internos, visando a coibir a violação à autonomia e à organização social das comunidades, bem como a eventual responsabilização cível e criminal dos envolvidos.

Com a instauração do respectivo Procedimento Preparatório, DETERMINO:

1) À Secretaria para que proceda à RETIFICAÇÃO do objeto do presente expediente, para que passe a constar: "Apurar práticas de coação, ameaça, transporte forçado e restrição à livre circulação de indígenas no município de Paranhos/MS, como forma de interferência externa em seus processos políticos internos, visando a coibir a violação à autonomia e à organização social das comunidades, bem como a eventual responsabilização cível e criminal dos envolvidos".

2) REITERE-SE o Ofício Nº 144/2025 (PRM-DRS-MS-00012660/2025) à Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em Ponta Porã/MS, com cópia da presente Portaria, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, preste as seguintes informações e encaminhe os documentos pertinentes:

a) Relatório circunstanciado sobre os fatos noticiados, em especial informando se há indícios e/ou elementos concretos de que indígenas estariam sendo coagidos ou ameaçados no exercício de seus direitos políticos;

b) Informações sobre medidas adotadas ou planejadas para proteger as comunidades indígenas do município de Paranhos/MS durante períodos eleitorais;

c) Relato sobre eventuais registros anteriores de práticas similares em eleições passadas e as providências tomadas à época.

3) EXPEÇA-SE OFÍCIO à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI (DPT/FUNAI), em Brasília/DF, com cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Informe se possui conhecimento dos fatos noticiados neste procedimento;

b) Apresente informações sobre eventuais diretrizes, programas ou medidas de âmbito nacional voltadas a coibir a coação e a interferência externa nos processos políticos de escolha de lideranças em comunidades indígenas, especialmente em regiões de fronteira;

c) Informe que medidas podem ser adotadas pela Diretoria para, em auxílio à Coordenação Regional, assegurar a proteção dos direitos das comunidades afetadas em Paranhos/MS.

Cumpridas as determinações, com as respostas ou o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos para deliberação.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para Apurar regularização da posse da região ribeirinha conhecida como Barranqueira;

CONSIDERANDO por fim, a imprescindibilidade de colheita de outros elementos capazes de conferir uma melhor elucidação do contexto atinente ao supracitado procedimento;

DETERMINA-SE a conversão desta Notícia de Fato nº 1.21.004.000321/2024-74 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinada a regular e formal coleta de elementos necessários a formação da convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República no município de Corumbá/MS proceder aos registros e formalidade necessárias, inclusive com encaminhamento para publicação e demais anotações no Sistema Único, com o seguinte objeto "Apurar regularização da posse da região ribeirinha conhecida como Barranqueira, em Corumbá/MS".

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.21.004.000308/2024-15 foi instaurada para apurar as proporções e consequências do incêndio ocorrido em agosto de 2024 na comunidade de remanescente de quilombo Campos Correa, em Corumbá/MS;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de colheita de outros elementos capazes de conferir uma melhor elucidação do contexto atinente ao supracitado procedimento;

DETERMINA-SE a conversão desta Notícia de Fato nº 1.21.004.000308/2024-15 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinada a regular e formal coleta de elementos necessários a formação da convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República no município de Corumbá/MS proceder aos registros e formalidade necessárias, inclusive com encaminhamento para publicação e demais anotações no Sistema Único, com o seguinte objeto: "Apurar as proporções e consequências do incêndio ocorrido em agosto de 2024 na comunidade remanescente de quilombo Campos Correa, em Corumbá/MS".

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 123, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

(Instauração de Inquérito Civil) Procedimento Preparatório nº
1.22.000.002594/2024-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação e pedido de providências das lideranças dos indígenas Xakriabá com relatos de ataques à organização interna do Povo Indígena Xakriabá no período eleitoral, os quais teriam sido reiterados após as eleições, gerando insegurança e conflitos, com risco de acirramento, e ações violentas;

CONSIDERANDO que, na época da campanha eleitoral, foi instaurada a Notícia de Fato nº 02.16.0393.0121857/2024-06 pelo Ministério Público Eleitoral, pela Promotoria Eleitoral da Comarca de Manga, cujo objeto era apurar indícios de possível ocorrência de difamação e injúria durante o período eleitoral (arts. 325 e 326 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, vislumbrando a existência de um conflito intercultural na Terra Indígena, que requeria uma abordagem multifacetária, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais o Procedimento Administrativo nº 34.16.0393.0140366/2024/45, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manga, com apoio da Coordenadoria Regional de Mobilizações Sociais (CIMOS-Norte);

CONSIDERANDO que, para além da questão eleitoral, mostra-se premente a atuação do MPF diante de possíveis violações dos direitos étnico-territoriais do Povo Indígena Xakriabá, do acirramento de conflitos internos, com fragilização dos direitos indígenas, sobretudo à autodeterminação e à auto-organização;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas aprovou em sua 107ª Sessão Plenária, realizada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais,

Afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade,

Afirmando ainda que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas,

Reafirmando que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação,

Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses,

Reconhecendo a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos; (...)

Convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permite manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades; (...)

Considerando que os direitos afirmados nos tratados, acordos e outros arranjos construtivos entre os Estados e os povos indígenas são, em algumas situações, assuntos de preocupação, interesse e responsabilidade internacional, e têm caráter internacional;

Considerando também que os tratados, acordos e demais arranjos construtivos, e as relações que estes representam, servem de base para o fortalecimento da associação entre os povos indígenas e os Estados,

Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, assim como a Declaração e o Programa de Ação de Viena afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, (...) (grifos negritos nossos)

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim dispõe em seus artigos 3, 4, 5, 33, 34 e 35:

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 33

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.

2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

Artigo 34

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 35

Os povos indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades. (grifos e negritos nossos)

CONSIDERANDO, de igual modo, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na terceira sessão plenária da OEA, realizada em 15 de junho de 2016, em especial as disposições contidas em seus art. III, VI, IX,

Artigo III:

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultura

Artigo VI - Direitos coletivos:

Os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas.

Artigo IX - Personalidade jurídica:

s Estados reconhecerão plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e promovendo o exercício pleno dos direitos reconhecidos nesta Declaração.

Artigo XXI - Direito à autonomia ou à autogovernança:

1. Os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.

2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos.

Artigo XXII - Direito e jurisdição indígena:

1. Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

2. O direito e os sistemas jurídicos indígenas serão reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional.

3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei.

4. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais. Os Estados tomarão medidas eficazes, em conjunto com os povos indígenas, para assegurar a implementação deste Artigo (grifos e negritos nossos).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para:

a) a garantia dos direitos coletivos e étnico-raciais do Povo Indígena Xakriabá, em especial os direitos à autodeterminação e ao autogoverno, com respeito à respectiva ordem jurídica, cultura e tradições;

b) o apoio e o suporte à efetiva execução das decisões tomadas pelo Povo Indígena Xakriabá no exercício de seus direitos à autodeterminação e autogoverno; e

c) a definição das responsabilidades e a reparação integral dos danos materiais e morais, coletivos ou individuais, sofridos pelo Povo Indígena Xakriabá, por atos imputáveis a Entes, entidades ou órgãos públicos, ou a pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas naturais."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/200a7 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00076340/2025.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 16/2024, DE 29 DE JULHO DE 2025.

(Aditamento do objeto do Inquérito Civil). Inquérito Civil nº
1.22.000.000861/2023-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em referência, para apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a) a regularização fundiária da Comunidade Quilombola Carneiro, localizada no município de Ouro Verde de Minas, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente quilombola; b) o atendimento às demandas da referida comunidade por serviços públicos e bens essenciais, nas áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico e relativas à regulamentação e adaptação das agroindústrias já construídas na comunidade, em especial a fábrica de rapadura e c) quanto à retificação junto à Fundação Cultural Palmares do município ao qual o quilombo pertence;

CONSIDERANDO que já foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF em face da União e do INCRA, para determinar aos réus a conclusão do procedimento administrativo com a finalidade de identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas pela comunidade Córrego Carneiro, localizada em Ouro Verde de Minas/MG (Procedimento Administrativo nº 54170.002519/2008-63 e Autos Judiciais nº 1003088-27.2021.4.01.3816);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002218/2025-42, com o seguinte objeto: "acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1003088-27.2021.4.01.3816, ajuizada pelo MPF em face da União e do INCRA, com vistas a conclusão do procedimento administrativo com a finalidade de identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Córrego Carneiro, localizada em Ouro Verde de Minas/MG (Procedimento Administrativo nº 54170.002519/2008-63)";

DETERMINO o aditamento da PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 16/2024, para excluir a apuração constante no item 'a' e manutenção dos demais itens, passando a constar o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para:

i) o atendimento às demandas da Comunidade Quilombola Carneiro, do município de Ouro Verde de Minas, por serviços públicos e bens essenciais, nas áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico e relativas à regulamentação e adaptação das agroindústrias já construídas na comunidade, em especial a fábrica de rapadura; e,

ii) a retificação junto à Fundação Cultural Palmares do município ao qual o quilombo pertence".

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação do presente aditamento no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00070047/2025.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88 e art. 6º, VII, e 7º, I, ambos da LC 75/93) e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88 e art. 5º, IV, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.003.000083/2025-13 para registrar reunião entre o Ministério Público Federal (MPF), 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA, e o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), Promotoria de Justiça de Brasil Novo/PA, para tratar de situação delicada do ponto de vista sanitário envolvendo depósito de resíduos perigosos (agrotóxicos) próximos a

locais de habitação/passagem humana no município de Brasil Novo/PA, tendo sido encaminhada cópia ao Núcleo Ambiental do Ministério Público Federal no Pará (NUAMB/PA) para ciência;

CONSIDERANDO que, por ocasião da mencionada reunião, a Excelentíssima Promotora de Justiça Karoline Maia esclareceu que acompanha os fatos por intermédio do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8 e que o depósito teria sido realizado de forma irregular pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) há décadas, necessitando de retirada urgente em vistas do risco iminente de extravasamento, conforme laudo obtido pelo MP/PA;

CONSIDERANDO que, no dia 10 de abril de 2025, conforme documentado na ATA 15/2025 GABPRM2-PRM-ATM-PA-00003805/2025, reuniram-se na sede do Ministério Público do Estado do Pará em Altamira/PA a Promotoria de Justiça de Brasil Novo/PA, este subscritor, pelo Ministério Público Federal, o CAO Ambiental do Ministério Público Estadual, representantes da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA), da Vigilância Sanitária de Brasil Novo, do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do MPPA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade – SEMAS, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo (SEMMA), do Instituto Evandro Chagas, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Ministério da Saúde para tratar da situação e de meios para solucioná-la;

CONSIDERANDO que durante a reunião do dia 10 de abril de 2025 foram apresentadas importantes informações para a compreensão dos fatos, tais como a apresentada pelo representante da SEMMA no sentido de que tomou conhecimento da situação ainda em meados de 2008/2010 e que o local da contaminação estaria inserida em propriedade privada de indivíduo conhecido como “Sr. Valdir”, com verificação de indícios de contaminação do solo com produtos químicos perigosos à saúde pública como diclorodifenil tricloroetano (DDT) e outros organofosforados;

CONSIDERANDO que, na mesma reunião, o representante do Instituto Evandro Chagas afirmou que também esteve presente na área, corroborando as informações do representante da SEMMA sobre os níveis de contaminação do solo da propriedade do senhor Valdir, bem como recomendou a remoção urgente das embalagens responsáveis pela contaminação e remediação do solo, destacando, contudo, a falta de dados sobre custos e logística;

CONSIDERANDO que foi consenso durante a reunião do dia 10 de abril de 2025 a necessidade de atuação interinstitucional organizada para dar adequada solução à questão, tendo sido anotados em ata os seguintes encaminhamentos: 1) prazo de 10 (dez) dias para que os órgãos presentes enviassem ao Ministério Público eventuais documentos pendentes de remessa, bem como para que, no mesmo prazo, enviassem informações atualizadas sobre a estrutura de que dispunham para tratar do caso objeto da reunião; 2) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Brasil Novo/PA, à Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA e ao Hospital Regional Público da Transamazônica para que informassem se haveria algum quantitativo ou levantamento de dados relacionados a patologias decorrentes de contaminação de agrotóxicos nos últimos 40 anos, bem como observassem a necessidade de notificação compulsória de casos desta natureza; 3) expedição de ofício à CIART para que informasse o quantitativo de produtos relacionados a agrotóxicos recebidos e sua respectiva destinação; 4) prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Evandro Chagas, na pessoa de seu representante Rosivaldo Mendes, apresentasse informações acerca do Projeto “Remediar”, conduzido em conjunto com a FUNASA; 5) concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o INCRA, na pessoa de seu representante Dorival Lima, chefe da unidade avançada do INCRA em Altamira, solicitasse ao INCRA SEDE BRASÍLIA e apresentasse à Promotoria de Justiça de Brasil Novo/PA informações sobre a existência, ou não, de situações semelhantes de armazenamento e dispensação indevida de agrotóxicos em outras superintendências, bem assim quais teria sido as medidas adotadas;

CONSIDERANDO que em nova reunião, desta vez realizada em 28 de maio de 2025, o Ministério Público Federal, 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA, e o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), Promotoria de Justiça de Brasil Novo/PA, deram continuidade às tratativas para solucionar a situação objeto da Notícia de Fato nº 1.23.003.000083/2025-13 (MPF) e do PA nº 09.2018.00000074-8 (MPPA), oportunidade em que decidiu-se 1) pela necessidade de identificar os setores responsáveis para tratamento e fiscalização da temática de agrotóxicos no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), no Ministério da Saúde (MS), no Ministério do Meio Ambiente (MMA), IBAMA e ou ANVISA, para posteriormente oficiá-los para que tomem conhecimento da situação de Brasil Novo/PA e prestem o apoio técnico de que trata os arts. 5º, II, 6º, I e 7º, I da Lei Federal nº 14.875/2023; 2) conveniência de buscar por parcerias acadêmicas e científicas que possam auxiliar no dimensionamento do problema e na apresentação de soluções; 3) pela continuidade das tratativas no mês de julho do ano corrente para discutir sobre a conveniência de judicializar ou não a questão;

CONSIDERANDO que o direito social à saúde (art. 6º, caput, da CF/88) é condição para a consecução da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e para o pleno exercício do direito fundamental à vida (art. 5º, caput, da CF/88), consubstanciando direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema Único de Saúde controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos e colaborar na proteção do meio ambiente (art. 200, I, II, VII, VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que é competência material comum de todos os Entes da Federação proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF/88), tendo todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins são regidos pela Lei Federal nº 14.785/2023;

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso (art. 10, I, da Lei nº 14.785/2023);

CONSIDERANDO que compete aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins (arts. 5º, II, 6º, I e 7º, I, todos da Lei nº 14.875/2023) e;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017 e a necessidade de apuração dos fatos registrados na Notícia de Fato nº 1.23.003.000083/2025-13, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Núcleo Povos da Floresta, do Campo e das Águas – NUPOVOS (art. 2º, I, Portaria PR/PA nº 142/2023), com o seguinte objeto “apurar as consequências e as formas de mitigação dos danos à saúde causados ou a serem causados em virtude do descarte irregular de agrotóxicos no município de Brasil Novo/PA, possivelmente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.”

Como diligências iniciais, DETERMINO:

a) com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, a expedição de Ofício à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Ministério da Agricultura e Pecuária – CGAA/DFIA/SDA-MAPA - para dar ciência da situação de descartes irregulares de agrotóxicos no município de Brasil Novo/PA, com riscos iminentes à saúde humana e ao meio ambiente, solicitando que o órgão entre em contato e preste apoio técnico à Secretaria de Meio Ambiente Municipal no tratamento dos acidentes referidos, conforme determina o art. 5º, II, da Lei nº 14.785/2023;

No ofício, solicite-se que o destinatário dê retorno sobre as medidas adotadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Aguarde-se a recepção da versão atualizada do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8 para anexar o mais recente laudo ao ofício.

b) com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, a expedição de Ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - para dar ciência da situação de descartes irregulares de agrotóxicos no município de Brasil Novo/PA, com riscos iminentes à saúde humana e ao meio ambiente, solicitando que o órgão entre em contato e preste apoio técnico à Secretaria de Meio Ambiente Municipal no tratamento dos acidentes referidos, conforme determina o art. 6º, I, da Lei nº 14.785/2023;

No ofício, solicite-se que o destinatário dê retorno sobre as medidas adotadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Aguarde-se a recepção da versão atualizada do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8 para anexar o mais recente laudo ao ofício.

c) com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, a expedição de Ofício à Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - CGASQ/IBAMA - para dar ciência da situação de descartes irregulares de agrotóxicos no município de Brasil Novo/PA, com riscos iminentes à saúde humana e ao meio ambiente, solicitando que o órgão entre em contato e preste apoio técnico à Secretaria de Meio Ambiente Municipal no tratamento dos acidentes referidos, conforme determina o art. 7º, I, da Lei nº 14.785/2023;

No ofício, solicite-se que o destinatário dê retorno sobre as medidas adotadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Aguarde-se a recepção da versão atualizada do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8 para anexar o mais recente laudo ao ofício.

d) com fundamento no art. 8º, IV, da LC 75/93, a expedição de Ofício ao Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (InpEV) para dar ciência da situação de descartes irregulares de agrotóxicos no município de Brasil Novo/PA, com riscos iminentes à saúde humana e ao meio ambiente, solicitando que o órgão apresente sugestões para o tratamento da questão, dada a expertise na gestão do Sistema “Campo Limpo”;

Aguarde-se a recepção da versão atualizada do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8 para anexar o mais recente laudo ao ofício.

e) a expedição de Ofício à Promotoria de Justiça no município de Brasil Novo/PA para encaminhar cópia da íntegra destes autos, bem como solicitar cópia atualizada da íntegra do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8;

f) junte-se aos autos a cópia do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000074-8 na versão disponibilizada ao MPF, sem prejuízo da juntada da versão atualizada, após o seu recebimento.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000263/2025-03, instaurada para registrar denúncia de violência e perseguição a moradores da comunidade Novo Areal, localizada no quilômetro 140 sul em Uruará/PA;

CONSIDERANDO que a Vara Agrária de Altamira, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientificou recentemente o Ministério Público Federal da decisão de declínio de competência proferida nos autos do Processo nº 0800015-91.2025.8.14.0066 em favor da Subseção Judiciária de Altamira, processo este que veicular Ação de Reintegração de Posse ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Uruará por Gustavo Padilha Junqueira de Souza, Daniela Padilha Junqueira Martins e Agropecuária Junqueira Ltda, em desfavor de “Um Grupo de Invasores Desconhecidos” liderados inicialmente por Bilenia Conceição dos Santos, Valdenilda Ferreira da Costa, Tapajos, Juvenildo Ribeiro Marques e outros;

CONSIDERANDO que, em reunião ocorrida em 10 de julho de 2025 com representante do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), foram apresentados diversos relatos de violência ocorridos no Novo Areal, incluindo incêndios a barracos, ameaças diversas, agressões físicas e até ameaça de violência sexual. Um dos episódios mais graves envolveu uma agressão sofrida por Tamires, vice-presidente da associação local, em um banheiro fora da residência em que estava abrigada. Diante da gravidade, tanto ela quanto Valdenilda, presidente da associação, foram retiradas temporariamente do território pelo PPDDH;

CONSIDERANDO que as informações fornecidas pelo PPDDH indicam haver conflito de interesses interno entre representantes da comunidade com indícios de desvio de finalidade da proteção conferida pelo programa a uma das representantes;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto "Acompanhar a atuação do Poder Público no tratamento do conflito entre moradores da comunidade Novo Areal, localizada no quilômetro 140 sul em Uruará/PA".

Como diligências iniciais, DETERMINO:

1. cumpra-se com as determinações constantes na memória de reunião PRM-ATM-PA-00006511/2025

PUBLIQUE-SE.

Altamira/PA, 26 de julho de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. NF nº1.23.000.001870/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar uma potencial Construção do Centro de Atenção às Deficiências Auditivas, Visuais, Físicas e Intelectuais, na área anexa ao Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza (HUBFS), no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº PRM-STM-PA-00013211/2025, resolve:

A) aditar a Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2024 (PRM-STM-PA-00000310/2024), que instaurou o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA nº 1.23.002.000048/2024-23 a fim de que o objeto deste procedimento passe a ser "acompanhar a regularização da aplicação de programas do Governo Federal à educação indígena em Jacareacanga, conforme elencado na Ata do VII Encontro Puseruduk".

B) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 55, DE 13 DE MAIO DE 2025.

IC nº 1.23.001.000318/2009-77.

Trata-se de de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na aquisição de terras públicas localizadas no Projeto de Assentamento Carajás II e III pela empresa VALE S.A.

O procedimento foi instaurado a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará – FETAGRI Regional Sudeste que relatou diversas irregularidades sociais decorrentes da atuação da Vale S.A. na condução do Projeto Sossego.

À vista das informações trazidas pela CTP E FETAGRI, oficiou-se o INCRA, em Marabá, para que prestasse informações acerca dos Projetos de Assentamento Carajás II e III, especialmente a relação de beneficiários e croqui com a sua localização e se alguma parte da área em tela estava sendo ocupada pela VALE S. A.

Em atenção ao ofício nº 366/2018, o INCRA protocolou o documento 18, por meio do qual esclarece que os lotes dos Projetos de Assentamentos Carajás II e III, em que foram cadastradas as famílias do programa de Reforma Agrária, são aqueles que não foram titulados pelo extinto Grupo Executivo das Terras do Araguaia e Tocantins (GETAT) ou que foram titulados mas não cumpriram as cláusulas resolutivas contidas no verso do título.

Pontuou que não há uma planta nem memorial descritivo para localização dos lotes do PA, portanto não possuem as coordenadas geográficas da área onde estão a totalidade desses lotes, sendo necessária uma vistoria para verificar a localização destes, uma vez que estes lotes não são áreas confinantes e estão espalhados em diversas quadras e glebas.

Informou, ainda, que as associações dos assentados dos projetos de assentamento do INCRA, com amparo na Nota Técnica Conjunta nº 01/2017/DD/DF e a autorização do Superintendente Regional do INCRA/SR27, estão fazendo o georreferenciamento das parcelas com vistas a titulação.

Por fim, quanto à ocupação de lotes de reforma agrária pela VALE S.A, indicou que é necessário um levantamento in-loco para a identificação das áreas que a empresa VALE S.A. ocupa ou tem interesse, além das que já foram identificadas através das consultas feitas a 5R27 pela Vara Civil e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA e da Vara Agrária de Marabá.

Instando a se manifestar acerca da previsão para finalização do georreferenciamento dos assentamentos do PA Carajás II e III, o INCRA informou que não foi emitida autorização para que os assentados executassem o georreferenciamento do PA Carajás II e III e não é de conhecimento da autarquia que haja esse trabalho no projeto de assentamento (evento 27).

Nesse contexto, requisitou-se a autarquia agrária que realizasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vistoria in loco dos Assentamentos Carajás II e III para identificação das áreas que a empresa Vale S/A supostamente teria adquirido ou estaria ocupando e que correspondessem a lotes dos referidos assentamentos.

Em resposta, o INCRA encaminhou cópia do processo administrativo nº 54600.000393/2017-78, no qual, apesar de constatar a efetiva posse da empresa Vale S/A sobre áreas pertencentes a assentados, não foi esclarecido como a sociedade empresária obteve a posse dessas áreas ou de que forma a propriedade pública foi transferida para a mineradora. Além disso, não foram fornecidas informações sobre as medidas adotadas para garantir que os verdadeiros titulares das áreas pudessem exercer a posse que lhes é de direito (evento 32).

Assim, diante da necessidade de apurar informações quanto à regularidade na aquisição da área pública por parte da Vale S/A, à existência de dupla titulação sobre as mesmas áreas e quanto às providências adotadas pelo órgão agrário para solucionar os conflitos advindos dos fatos narrados, requisitou-se a realização de vistoria na área no prazo de 06 (seis) meses, com a apresentação de um relatório completo sobre a titularidade das matrículas pertencentes ao PA e sobre eventual aquisição de tais áreas pela Vale S/A (PRM-MAB-PA-00007085/2020).

À vista da expiração do prazo para a vistoria e ante a ausência de quaisquer esclarecimentos pelo INCRA, determinou-se a requisição de informações à CPT em relação à lista atualizada dos lotes comprados pela Vale S.A e sobre os problemas sociais vivenciados em razão do Projeto Sossego pelos assentados dos Projetos de Assentamento Carajás II e III (evento 45).

Ato contínuo, considerando a persistente inércia da autarquia agrária quanto à realização de vistoria na área do PA Carajás II e III, expediu-se a Recomendação nº 01/2022 para que o INCRA, na pessoa do Superintendente Regional do Sul do Pará (Marabá)

- SR(27), realizasse a vistoria nos Projetos de Assentamento Carajás II e III, no prazo de 4 (quatro) meses, com a apresentação de um relatório completo sobre a titularidade das matrículas pertencentes ao assentamento e sobre eventual aquisição de tais áreas pela Vale S/A.

O INCRA Marabá encaminhou despacho de aprovação da Recomendação ao MPF, contudo não esclareceu o acolhimento ou não da Recomendação (evento 49).

Em resposta ao ofício nº 738/2022/GABPRM1-LEPVA, a CPT informou que, ao longo dos anos, os movimentos sociais realizaram inúmeros reuniões com o INCRA solicitando que fosse realizado um levantamento dos lotes adquiridos pela VALE, porém a autarquia se manteve inerte. Em relação aos problemas sociais e ambientais surgidos em decorrência do Projeto Sossego, a Comissão informou que as famílias da Vila Bom Jesus e dos demais moradores do entorno do Projeto Sossego reclamam dos efeitos da explosões e dos efeitos ambientais dos garimpos ilegais em vários imóveis adquiridos pela mineradora (evento 55).

Em 21/03/2023, foi realizada reunião com o MPF, a CPT e representantes da Vila Bom Jesus em que se relatou que a vila está localizada a 500 metros de uma mina de extração de minérios (Projeto Sossego), e sofre os impactos da atividade, como rachaduras nas casas, excesso de poeira e falta de informações sobre os prejuízos à saúde da comunidade. A proximidade da barragem da mineradora e o surgimento de novos projetos minerários na região aumentam a preocupação das famílias (evento 60).

Como encaminhamentos da reunião, foi determinada a expedição de ofício à Vale requisitando informações sobre programas de mitigação de impactos sociais e ambientais do Projeto Sossego sobre os moradores da Vila Bom Jesus, sobre a inexistência de risco de rompimento da barragem de rejeitos e sobre a existência de estudos para remanejamento das famílias possivelmente impactadas pelo Projeto Sossego.

Juntou-se ao procedimento a declaração dos moradores da Vila Bom Jesus (evento 62), na qual relatam a aquisição de 20 lotes pertencentes aos assentados do Projeto de Assentamento (PA) Carajás II pela Vale, para a instalação do Projeto Sossego, sem a devida autorização do órgão competente INCRA, e sem o remanejamento dos assentados.

Ademais, os moradores denunciam o uso recorrente de explosivos pela mineradora, o que tem gerado impactos negativos na agricultura e pecuária, em virtude da elevada dispersão de poeira no ambiente. Também apontam a ausência de informações acerca da qualidade da água do rio Parauapebas, que delimita a vila e a área da mina.

O INCRA informou, através do ofício nº 22655/2023/SE)G/SR(PA/SE)/SR(PA/INCRA-INCRA), que tem encontrado dificuldades para redefinir o perímetro do Projeto de Assentamento Carajás II e III, por ter sofrido titulação definitiva ao longo de vários anos, o que produziu um vazado entre os lotes não titulados. Pontuou que encaminhou sugestão ao INCRA/SEDE no sentido de se consultar a Diretoria de Desenvolvimento acerca da possibilidade de cancelamento/revogação da Criação do PA Carajás II e II e de que as áreas remanescentes do referido projeto sejam regularizadas na forma da Lei nº 11.952/2009 (evento 64).

Em atenção ao ofício nº 242/2023, a Vale informou sobre a implementação do Programa de Educação Ambiental (PEA) e do Programa de Gestão da Mão de Obra, Saúde e Segurança(PGMOSS), como medidas reparadoras e preventivas (evento 66).

Com vistas a limitar o presente procedimento à problemática associada a apropriação indevida de terras da União por parte da Vale S.A., determinou-se a autuação de novo procedimento, vinculado à 4ª CCR, para apurar os impactos socioambientais e econômicos em razão da instalação do empreendimento minerário Projeto Sossego, no município de Canaã dos Carajás/PA (evento 73).

Instado a se manifestar quanto ao atendimento à Recomendação nº 01/2022, o 59664/2023/SE)/SR(PA/SE)/SR(PA/INCRA), a impossibilidade de acatar a Recomendação nº 01/2022, a curto e médio prazo, em razão da inexistência de recursos orçamentários/financeiros e de pessoal suficiente, ante a complexidade da demanda (evento 76).

Narrowou-se, durante reunião realizada no dia 19 de outubro de 2023 nesta PRM, com a participação do procurador da república RAFAEL MARTINS DA SILVA, dos representantes da Comissão de Impactados pela Mineração da Vila Bom Jesus e do advogado da CPT JOSÉ BATISTA FONSO, a existência do projeto de extensão da mina Sossego e de um novo empreendimento denominado Bacaba, que está em fase de licenciamento, e ausência de transparência quanto aos impactos desse mais novo empreendimento na comunidade. (evento 79).

A Comissão Pastoral da Terra encaminhou o relatório sócio-econômico da Vila Bom Jesus, PRM-MAB-PA-00003592/2023, elaborado pelo professor da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Rogério Rego Miranda.

Nesse cenário, foi determinada a realização de perícia da área do Projeto Sossego, para fins de confirmar a sobreposição em terras federais, inclusive Terras Indígenas, como também a sobreposição e/ou proximidade a áreas de Projetos de Assentamento, e autuação de novo procedimento, vinculado a este ofício, com vistas a apurar os impactos socioambientais dos Projetos Sossego e Bacaba sobre as comunidades residentes nos projetos de assentamento Carajás I e II (evento 84).

Considerando a dificuldade em individualizar os lotes dos projetos de assentamento por parte da autarquia agrária, foi determinado, através do despacho nº 573/2024, o cadastro de planejamento de perícia ambiental para delimitar os lotes do projeto de assentamento Carajás I e II na posse da Vale S/A, a realização do georreferenciamento dos empreendimentos minerários da empresa na região, com a sobreposição dessas áreas às da União. Além disso, solicitou-se a criação da camada "empreendimentos minerários" no GeoRadar para incluir essas informações (evento 88).

A SPPEA apresentou o ofício nº 198/2024/ATGEO/SPPEA/PGR informando que foram realizados filtros na camada de Polígonos de Processos Minerários para os empreendimentos da VALE S.A para os 5 municípios elencados acima do Estado do Pará (evento 93).

No dia 12/12/2023, a CPT encaminhou o documento PRM-RDO-PA- 00012855/2023, referenciado à NF nº 1.2.3.001.000.251/2023-29, alegando, em síntese, que com base em um protocolo de intenções de 2016 entre o INCRA e a VALE, esta empresa ocupa um total de 24.083 hectares de áreas públicas e teria "devolvido" 12.271 hectares ao INCRA através da aquisição de terras privadas, contudo denuncia que 6.231 hectares relacionados como devolvidos são, na verdade, terras públicas cuja propriedade já era do INCRA (evento 90).

A CPT, juntou, ainda, uma tabela com diversos imóveis adquiridos pela VALE no entorno de seus projetos em Canaã dos Carajás, cuja situação jurídica (pública ou privada) não foi investigada e informada pelo INCRA.

Por fim, juntou-se aos autos cópia da ata de reunião realizada em 27 de maio de 2024, na sede do INCRA em Marabá/PA, com a presença do MPF, representantes do INCRA, Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência no Campo, representantes da Comissão Pastoral da Terra, Representante da Defensoria Pública do Estado em Marabá e representantes dos movimentos sociais de luta pela terra no Sul e Sudeste do Pará, na qual se discutiu temas como violência no campo e litígios agrários.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas à titularidade e à suposta aquisição indevida de lotes integrantes do Projeto de Carajás II e III, localizado no município de Canaã dos Carajás/PA, pela empresa VALE S.A., o que poderia configurar afronta à legislação agrária, em especial às normas que regulam a destinação de áreas destinadas à reforma agrária.

No curso das investigações, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA foi reiteradamente instado a realizar vistoria in loco na área do referido assentamento, a fim de esclarecer a situação de ocupação e titularidade dos lotes supostamente vinculados à empresa mencionada.

Em resposta, o INCRA informou que, quanto à ocupação de lotes de reforma agrária pela VALE S.A., é necessário um levantamento técnico in loco para a adequada identificação das áreas que a empresa efetivamente ocupa ou nas quais tem interesse. Destacou ainda que, até o momento, as áreas vinculadas à empresa foram identificadas apenas de forma parcial, com base nas informações obtidas a partir de consulta realizada junto à Superintendência Regional do INCRA/SR27, por meio de solicitações oriundas da Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA e da Vara Agrária de Marabá.

Assim, constata-se que a situação objeto da presente apuração passou a demandar, mais do que a investigação de eventuais condutas ilícitas ou irregulares, o acompanhamento de providências administrativas de natureza eminentemente técnica, a serem conduzidas por órgão federal competente, cujas ações se desenvolvem de forma paulatina e sujeitas a limitações operacionais.

Diante disso, observa-se que a continuidade do presente feito como Inquérito Civil não se mostra mais adequada, uma vez que o instrumento tem por finalidade a apuração de elementos que justifiquem eventual responsabilização civil ou propositura de ação judicial, o que, até o momento, não se mostra viável em virtude da inexistência de provas concretas de aquisição ou posse irregular por parte da empresa investigada, pendendo a elucidação técnica dos fatos de diligência específica do INCRA.

Considerando, ainda, que a situação demanda acompanhamento institucional e diálogo interinstitucional constante, entende-se mais apropriado que tal monitoramento se dê por meio de procedimento administrativo ou outro expediente mais adequado ao caráter continuado e técnico da matéria.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 17 e parágrafos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Para tanto, determino a remessa ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) ao PFDC da 1ª Região, do Ministério Público Federal, para ciência e homologação, sem prejuízo de eventual reabertura das investigações em caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos da presente decisão.

Oficie-se à Comissão Pastoral da Terra, cientificando-a formalmente da promoção de arquivamento, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 17, §§1º e 3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Apresentada manifestação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) ao PFDC, da 1ª Região, para fins de análise da presente decisão. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010.

Com a homologação do arquivamento, determino o encaminhamento deste documento ao Setor Jurídico-SJUR, com cópia deste Inquérito Civil, para que autue Procedimento de Acompanhamento, vinculado à PFDC, com o seguinte objeto: acompanhar a apuração da titularidade e da possível aquisição irregular de lotes do Projeto de Assentamento Sossego pela VALE S.A.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 411, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00267886/2025, de 22 de julho de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000752-56.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 415, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00222999/2025, de 17 de junho de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001484-37.2025.4.04.7017 e 5002968-29.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 416, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00195030/2025, de 3 de junho de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006165-89.2025.4.04.7004 e 5003625-68.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000823/2025-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades em concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pela FGV, cuja prova foi realizada em 16/03/2025. A representante informa que, na sala em que realizou a prova, localiza na UPE bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, os envelopes de prova não foram lacrados, o que possibilitaria alterações nos gabaritos ali depositados.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;
- b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
- Petrolina, 05/08/2025.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002216/2024-23

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a ausência de resposta, até o momento, por parte do ente municipal aos questionamentos feitos pelo Ministério Público;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002216/2024-23;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002216/2024-23 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar a) se o Município de Manari/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, tendo em vista que os dois ofícios a serem entregues em mãos próprias ao Prefeito do Município de Manari (Ofício nº 1718/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO - Doc. 18 e Ofício nº 3103/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO - Doc. 25) foram entregues aos servidores do Município, DETERMINO a reiteração do expediente em seus aludidos termos, entregue em mãos próprias ao Prefeito Municipal, com as advertências de praxe, bem como expeça-se ainda ofício à Procuradoria do Município de Manari/PE, solicitando as informações relativas ao expediente não respondido.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
- em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.090, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001246/2024-12.

• - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento do Cidadão em 21/05/2024, na qual o Sr. RAIMUNDO NONATO FERREIRA noticia supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 16/2023, da Universidade Federal de Pernambuco, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Professor Adjunto, em regime de dedicação exclusiva, do Departamento de Políticas e Gestão da Educação, consistentes em:

- divulgação do resultado da primeira etapa do certame antes do recebimento dos respectivos recursos, deixando o representante “com a sensação” de que não teriam sido apreciados ou mesmo aceitos;
- no cronograma do concurso estava previsto para o dia 06/05/2024 a divulgação do resultado do julgamento dos recursos da prova escrita, o que também não ocorreu em nota informativa geral para todos os candidatos;
- o recurso apresentado pelo representante foi respondido de forma genérica pela comissão examinadora e enviado à “área do candidato” do representante fora do prazo, tendo sido utilizado, ainda, o mesmo parecer para resposta a colega;
- a banca examinadora não publicou após os recursos, nas notas informativas, o resultado final da prova escrita com as notas atualizadas após as elevações das notas decorrentes dos recursos;
- apesar de o concurso ser para área de Política Educacional e Gestão da Educação – Organização, Gestão e Financiamento, nenhum dos 3 (três) membros da banca examinadora é especialista na área do concurso;

• a banca passou por uma descaracterização às vésperas da primeira etapa do concurso, reduzida de 5 para 3 membros titulares, no dia 26/04/2024, uma sexta feira, o que impossibilitou qualquer contestação, pois a prova escrita ocorreria no dia 29/04/2024, segunda-feira, às 08:30 horas.

Com base nos argumentos acima, busca o representante junto ao MPF a anulação da primeira etapa (prova escrita) do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Adjunto Regime de dedicação exclusiva (DE), do Departamento de Políticas e Gestão da Educação - DPGE, da Universidade Federal de Pernambuco, do EDITAL 16/2023, Área: POLÍTICA E GESTÃO DA EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO, cujo resultado foi publicado pela banca examinadora em 03/05/2024 (Documento 1.12, Página 6).

Para a instrução dos autos, foi expedido o OFÍCIO nº 4355/2024 ao Reitor da UFPE, solicitando informações sobre os fatos noticiados e documentos apresentados pelo noticiante (Documento 10).

Em resposta à solicitação ministerial, por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 2297/2024 - GR (11.01), de 04/09/2024, a UFPE apresentou esclarecimentos do Chefe do Departamento de Políticas e Gestão da Educação (Ofício nº 9058/2024-DPGE) sobre os fatos narrados, abordando todos os elementos questionados pelo noticiante (Documento 11.1).

A seguir, o resumo das informações prestadas pela UFPE em contraponto às alegações do representante:

“3. Sobre o suposto não recebimento de resposta do recurso do candidato referente à primeira etapa do certame

A Comissão Examinadora reafirma que apreciou e assinou, digitalmente, o resultado dos recursos, conforme a data prevista no cronograma (06/05/2024), a partir das 17h, portanto, fazendo constar, de forma inequívoca, a data e horário em que as respostas aos recursos foram emitidas e assinadas pela Comissão (anexo 4). Em que pese o cumprimento desta ação por parte da secretaria do departamento, cabe esclarecer que o processo de upload do documento contendo os resultados dos recursos não foi completado pelo sistema (SIGRH) (anexo 3).

(...) Logo na manhã seguinte, 08/05/2024, às 08h09min, ao perceber que o arquivo não havia sido devidamente postado no sistema, a secretaria do DPGE respondeu ao candidato, tendo lhe enviado, prontamente, o anexo com o resultado do recurso, tanto via e-mail, quanto via SIGRH (08/05/2024 às 09h10min), ressaltando-se, conforme já explicitado, que o resultado havia sido expedido e assinado digitalmente pela banca no dia previsto no cronograma: 06/05/2024 (anexo 4).

Sendo assim, reafirma-se que o período previsto para apresentação e apreciação de recursos à primeira etapa do concurso ocorreu conforme o cronograma.

• Sobre o não deferimento do pedido de efeito suspensivo apresentado pelo candidato, em face do suposto não recebimento do resultado do recurso no dia 06/05/2024

A Comissão Examinadora ressalta que, mesmo diante da instabilidade do sistema, que concluiu o upload do arquivo com o resultado do recurso no

07/05/2024, houve, no tempo adequado, pronta resposta ao candidato, conforme explicitado na resposta anterior. Cabe esclarecer que, caso houvesse resultado favorável ao recurso impetrado pelo candidato, haveria plena condição de o mesmo prosseguir na fase subsequente do certame, uma vez que no cronograma constava que a última sessão de sorteio de candidatos que realizariam a prova didática estava prevista, e de fato aconteceu, no dia 08/05/2024. (...)

(...)

• Sobre a alegação de que, supostamente, a resposta do recurso emitida pela Comissão Examinadora não teria correspondido aos pontos requeridos pelo candidato

A Comissão Examinadora reafirma que a interposição de recurso pelo candidato se restringiu à solicitação de recontagem da nota, tendo sido emitida a resposta em conformidade com o pleito apresentado. (...)

(...)

• Sobre a alegação de que, supostamente, o parecer emitido pela Comissão Examinadora está praticamente igual ao que foi enviado em resposta aos recursos impetrados por outros candidatos

A Comissão reafirma que as respostas foram emitidas a partir de um espelho de prova elaborado para fins de garantir um referencial basilar para a apreciação de cada ponto da prova (anexo 6). Por conseguinte, as eventuais inconsistências, incompletudes ou incoerências nas respostas de cada candidato foram apreciadas a partir de um referencial que permitiu uma resposta da forma mais objetiva possível. (...)

(...)

• Sobre a alegação de que alguns candidatos obtiveram elevação da nota na prova escrita, após interposição de recurso

A Comissão examinadora esclarece que a resposta ao recurso foi apresentada a cada candidato que fez sua interposição, tendo sido concedido, em determinados casos, elevação de nota. Cabe ressaltar que nenhum candidato que obteve nota inferior a 7,0 (sete), e que interpôs recurso, teve sua nota elevada acima de 7,0. Por conseguinte, a relação dos 16 (dezesseis) candidatos aptos a prosseguir na etapa da prova didática permaneceu inalterada, não tendo sido necessária a republicação da lista após o resultado dos recursos.

• Sobre a alegação de que, supostamente, nenhum membro da Comissão Examinadora seria especialista na área do concurso.

O Departamento de Políticas e Gestão da Educação (DPGE) apreciou e homologou a indicação de todos os membros da Comissão Examinadora (anexo 1), reconhecendo que os mesmos atuam na área do concurso (...)

(...)

Em face ao exposto, o departamento reafirma o reconhecimento de que todos os membros da Comissão Examinadora são devidamente aptos a desenvolver o trabalho que lhes foi confiado, no âmbito da realização do concurso público para docente do DPGE/UFPE. Trata-se de profissionais com ampla e comprovada experiência na área do concurso, envolvendo atuações relevantes no âmbito da graduação e da pós-graduação.

• Sobre a alegação de que a Comissão Examinadora passou por uma descaracterização às vésperas da primeira etapa do concurso

A chefia do DPGE esclarece que a Comissão Examinadora foi constituída, inicialmente, com 5 (cinco) membros, dos quais, três (membros externos) vinculados às instituições públicas de educação superior situadas no Estado de Pernambuco (anexo 9). Conforme previsto no cronograma do concurso, os candidatos tiveram um período para interpor recurso de impugnação à banca. Contudo, nenhum recurso foi interposto, tendo a Comissão Examinadora recebido plena aprovação, por unanimidade, do Pleno do departamento e dos próprios candidatos, tendo em vista que não foi registrado nenhuma objeção a qualquer dos membros da comissão.

Ocorre que, no dia 24/04/2024, a professora Dra. Bruna Tarcília Ferraz, membro externo da Comissão, comunicou ao departamento que não poderia prosseguir com suas atividades, (...) para recuperação plena da sua saúde. A professora apresentou cópia do referido exame. O departamento fez contato imediato com a suplente externa, que comunicou sua impossibilidade de integrar a Comissão como titular, em

face da proximidade da realização da primeira etapa do concurso. O departamento decidiu pela composição da Comissão com três membros, sendo dois externos (anexo 1). Ressalte-se que os três membros que permaneceram na Comissão já integravam a Comissão Examinadora desde a composição inicial, conforme já dito, sem que qualquer objeção por parte dos candidatos tivesse sido apresentada. Cabe, por fim, esclarecer que a opção por constituir a Comissão com cinco ou três membros constitui uma prerrogativa do próprio departamento, conforme dispõe o item 14.2. do edital (...):

(...)

Além das respostas já apresentadas, a Comissão Examinadora presta o seguinte esclarecimento sobre a alegação de suposta falta de transparência quanto a publicação dos resultados.

A Comissão Examinadora seguiu a orientação da Seção de Concursos – PROGEPE/UFPE, que, em situações semelhantes de divulgação de lista nominal, contendo dados pessoais, recomenda a utilização do CPF (com supressão de dígitos) no comunicado de resultado das provas, padrão que tem sido utilizado em certames anteriores.” (Documento 11.1)

É o que importa relatar.

• - FUNDAMENTAÇÃO

As informações apresentadas pelo noticiante ao Ministério Público Federal acerca do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior na área de Política e Gestão da Educação – Organização, Gestão e Financiamento da Educação, do Departamento de Políticas e Gestão da Educação, regido pelo Edital nº 16/2023, foram devidamente esclarecidas e afastadas pela Universidade Federal de Pernambuco, permitindo a este órgão ministerial concluir que:

- não houve divulgação do resultado da primeira etapa do certame antes do recebimento ou apreciação dos respectivos recursos, pois estes já haviam sido analisados pela Comissão Examinadora e contavam com resultado assinado digitalmente na data prevista no cronograma (06/05/2024), conforme print comprobatório enviado pela UFPE, tendo havido, na verdade, falha no upload do documento pela secretaria, que prontamente providenciou o acesso do representante à resposta que lhe era devida, sem prejuízo em relação às etapas seguintes;

- não havia motivo justificável para a banca do concurso acolher o pedido de efeito suspensivo apresentado pelo candidato, com base no não recebimento do resultado do recurso no dia 06/05/2024, pois, a despeito do problema de upload do arquivo da resposta à impugnação, esta foi enviada ao candidato em 08/05/2024, às 09h10min, a tempo de que prosseguisse na fase subsequente do certame, se fosse o caso, vez que na data do recebimento do resultado (antecipadamente sabido pela banca, apenas não disponibilizado no sistema) ocorreria, como de fato ocorreu, a última sessão de sorteio de candidatos que realizariam a prova didática, critério não alcançado pelo noticiante;

- sobre a alegação de que o parecer emitido pela Comissão Examinadora estava praticamente igual ao de outros candidatos, a adoção de um referencial de resposta o mais objetivo possível, diante de um conteúdo mais descritivo do que analítico-crítico, não compromete o dever de fundamentação, antes preserva a imparcialidade da banca e a isonomia entre os candidatos;

- por fim, a alegação de que nenhum membro da Comissão Examinadora seria especialista na área do concurso não se sustenta diante do histórico acadêmico de todos apresentado nos autos, nem houve “descaracterização” da banca com a diminuição de 5 para 3 integrantes por motivo de força maior, tendo permanecido os 3 antecipadamente anunciados e não impugnados no tempo devido.

O cotejo, portanto, dos elementos apresentados pelo noticiante com as justificativas prestadas pelo Chefe do Departamento de Políticas e Gestão da Educação da UFPE, acerca do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior na área de Política e Gestão da Educação – Organização, Gestão e Financiamento da Educação, do Departamento de Políticas e Gestão da Educação, regido pelo Edital nº 16/2023, não deixa nenhum ponto em aberto, controverso ou com relevância apta a legitimar a atuação do Ministério Público Federal para a anulação do concurso pelos fatos apreciados neste procedimento.

Nesse contexto, não se vislumbram outras providências a serem adotadas neste feito.

• - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste procedimento.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.098, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001959/2025-67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em que o noticiante narra, ad verbum:

“que é servidor do INSS e que o Gerente, Bruno Gustavo Barbosa de Araújo, na Agência do INSS, na rua Mario Melo, 343, Santo Amaro, Recife-PE, está mandando o representante fazer atividades as quais ele não possui competência para executá-la e devido essa situação seu psicológico está sendo comprometido e sua saúde física e que por conta da situação teve até que aumentar a quantidade de medicamentos que já tomava. Apesar de relatar a situação à Gerência, eles informam que o representante deve buscar capacitação, buscar uma perícia médica que comprove incapacidade ou então relatar a corregedoria do órgão e que caso não execute as atividades terá o salário reduzido. Informa que apenas possui o 3º ano primário e as atividades exigem mais conhecimento, dentre os quais ter que executar tarefas através do computador. O demandante informa que nunca se negou a fazer as atividades, mas solicita apenas que elas sejam na sua área. Informa que nunca trabalhou em setor de concessão de benefício, que anteriormente trabalhava no setor de logística. Informa também que no ambiente de trabalho ficam lhe monitorando e qualquer saída do ambiente é notificada por vigilantes.”

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); por conseguinte, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso, trata-se de matéria de cunho individual alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular. Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, descabe a instauração de procedimento, no âmbito do Ministério Público, para esquadrihar o fato.

Aliás, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

A título de informação, destaque-se que isso não impede que seu problema (pretensão jurídica) seja tratado administrativamente ou no Judiciário. Para a tutela jurisdicional, no entanto, deve buscar a assistência de advogado particular ou, se não dispuser de meios financeiros, deve procurar a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, volteme os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

Encaminhe-lhe o endereço e os contatos da Defensoria Pública da União.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.183, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Referência: NF 1.26.000.000762/2025-19

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação nº 20250019798 protocolizada na Sala de Atendimento Cidadão, denunciando que o “sub-solo do Hospital das Clínicas [da UFPE] está totalmente impróprio para os trabalhadores”.

Em anexo, o representante colacionou 4 (quatro) fotos do local:



Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se ao Hospital das Clínicas da UFPE, solicitando que:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;
- b) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, por meio do Ofício — SEI nº 185/2025/SUP/HC-UFPE-EBSERH, de 9 de maio de 2025 (doc. 12), o Hospital das Clínicas da UFPE enviou em anexo despacho assinado pelo Dr. Maurício Francisco de Oliveira, Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HC-UFPE, filial Ebserh, com os devidos esclarecimentos, quais sejam:

Em atenção à denúncia recebida, a qual aponta que o "subsolo do Hospital das Clínicas da UFPE está totalmente impróprio para os trabalhadores", apresento as seguintes considerações técnicas, com base na análise das fotografias anexadas e no contexto atual da obra de recuperação e reforço estrutural do subsolo [Contrato - SEI 26/2024 (45472119)].

O Hospital das Clínicas da UFPE está atualmente realizando uma obra de recuperação e reforço de elementos estruturais do subsolo, que tem como objetivo garantir a segurança estrutural e a adequação de todo o pavimento. Este projeto contempla a recuperação de pilares e de outros elementos estruturais, visando a integridade do subsolo e o bem-estar de todos. A data prevista para conclusão da obra é 26/12/2026.

As quatro fotografias apresentadas na denúncia mostram, conforme mencionado, os pilares sem revestimento e o piso em solo natural. Explicamos as condições e o andamento da obra:

1. As fotos indicam pilares que estão sem revestimento. No entanto, é importante destacar que esses pilares vão passar por um processo de recuperação estrutural conforme o projeto da obra e contrato vigente. O revestimento que aparece ausente faz parte de um processo sequencial de execução, em que, inicialmente, o revestimento caiu para, posteriormente, ser recuperado. Isso é uma etapa do cronograma da obra e não implica em comprometimento da segurança ou funcionalidade da estrutura. Informa-se, ainda, que a laje em volta do pilar foi escorada, conforme imagem abaixo:



2. As obras realizadas estão sendo conduzidas por uma empresa que foi devidamente qualificada e o projeto segue as normas técnicas aplicáveis, garantindo que não haja risco de comprometimento estrutural ou de segurança para os trabalhadores no subsolo durante a execução das atividades. Acrescenta-se, ainda, que a obra é fiscalizada por uma empresa especializada em recuperação estrutural (empresa gerenciadora).

3. A obra encontra-se em fase de execução, com o cronograma devidamente acompanhado, o que implica na temporária exposição de certos elementos estruturais. Esses elementos estão sendo tratados de acordo com os parâmetros do projeto, e todas as etapas de recuperação seguem um fluxo rigoroso de execução.

4. A infraestrutura do subsolo está sendo monitorada constantemente durante a obra pela empresa gerenciadora. A equipe responsável realiza inspeções periódicas para garantir que as condições de trabalho sejam seguras e que não haja comprometimento das estruturas.

A denúncia apresentada reflete uma imagem parcial e momentânea de uma obra em andamento. Embora as condições temporárias do subsolo, como a ausência de revestimento em pilares e a presença de solo natural no piso, possam gerar a impressão de impropriedade, essas situações fazem parte de um processo construtivo e de recuperação que, ao ser concluído, resultará em um ambiente seguro e adequado para os trabalhadores e usuários do Hospital das Clínicas da UFPE.

Por fim, reforço que o andamento da obra está sendo monitorado constantemente e que todas as providências estão sendo tomadas para garantir a segurança e a qualidade do ambiente de trabalho no subsolo. A conclusão do projeto está prevista para atender a todas as exigências de segurança e conforto para os trabalhadores.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do procedimento ministerial cinge-se à apuração de impropriedade do subsolo do Hospital das Clínicas da UFPE para os trabalhadores.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, o Hospital das Clínicas da UFPE está atualmente realizando uma obra de recuperação e reforço de elementos estruturais do subsolo, que tem como objetivo garantir a segurança estrutural e a adequação de todo o pavimento. Além disso, esclareceu que “A denúncia apresentada reflete uma imagem parcial e momentânea de uma obra em andamento. Embora as condições temporárias do subsolo, como a ausência de revestimento em pilares e a presença de solo natural no piso, possam gerar a impressão de impropriedade, essas situações fazem parte de um processo construtivo e de recuperação que, ao ser concluído, resultará em um ambiente seguro e adequado para os trabalhadores e usuários do Hospital das Clínicas da UFPE.”.

Depreende-se, dessa forma, que o subsolo do Hospital das Clínicas da UFPE está sendo devidamente monitorado, não se encontra impróprio e passa atualmente por obra em execução, razão pela qual se entende pela ausência de irregularidade ou ilegalidade.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.204, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: NF nº 1.26.000.001193/2025-11.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) — Disque 100/Ligue 180 — relativa ao Protocolo nº 3556107, por meio da qual se relata ausência de fornecimento de medicamento por parte de posto de saúde, negação de atendimento por parte do Hospital Universitário de Petrolina e sofrimento de constrangimento por parte de vigilante de uma UPA.

Eis o relato da denúncia:

Denunciante informa que, em 08/04/2025, a vítima compareceu no Posto de Saúde para pegar medicamento, mas não tinha os remédios para fornecer para a vítima. Relata que em 11/04/2025 a vítima chegou no Hospital Universitário de Petrolina de cadeira de rodas passando mal e tremendo, porém, não atenderam a vítima, pois, falaram que só atendem pessoas com fraturas ou em sangramento e mandaram a vítima procurar atendimento em uma UPA, mas, chegando na UPA a vítima sofreu constrangimento por parte do vigilante.

Compulsando os autos, a partir da denúncia do representante verifica-se a existência de três objetos distintos, quais sejam: (i) ausência de fornecimento de medicamento por parte de posto de saúde; (ii) prática de constrangimento por parte de vigilante de uma UPA; e (iii) negação de atendimento por parte do Hospital Universitário de Petrolina.

Promoveu-se o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco (art. 2º, § 2º, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), para apuração acerca das supostas ilegalidades/irregularidades consistentes em ausência de fornecimento de medicamento por parte de posto de saúde e sofrimento de constrangimento por parte de vigilante de uma UPA.

Remanesceu como objeto, então, apuração da negação de atendimento por parte do Hospital Universitário de Petrolina.

É o relatório.

Observa-se que a representação deve ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o art. 127, da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

No caso em tela, como visto, o noticiante relata, em síntese, negativa de atendimento no Hospital Universitário da UNIVASF, caso pontual, sem repercussão sistêmica.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo representante.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, § 4º, da Res. nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO liminar da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.210/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

NF nº 1.26.000.001478/2025-51

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após o registro da Manifestação nº 20250031440 (Doc. 1), registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega suposta ameaça de tomada da posse do aeroporto de Fernando de Noronha/PE e a Base Aérea de Natal/RN pelas forças armadas dos Estados Unidos (Doc. 1).

O expediente foi, inicialmente, encaminhado à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, conforme Despacho nº 1497/2025 - ACE/ACP/GABPGR (Doc. 4).

Em razão dos fatos tratarem de unidades da federação distintas, a PR-RN determinou o envio de cópia à PR-PE para análise dos fatos concernentes ao aeroporto de Fernando de Noronha, enquanto a NF nº 1.28.000.000633/2025-48, instaurada naquela Procuradoria, se detém a uma análise referente à Base Aérea de Natal, conforme Despacho nº 12240/2025 (Doc. 7).

Em 22/5/2025, foram os autos distribuídos a este 16º Ofício da PR-PE no grupo temático "Administração Pública (2023)" (Doc. 9).

Como providência preliminar, expediram-se os Ofícios nº 3248/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 12) e nº 3250/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 13) ao Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e à Secretaria Geral do Ministério da Defesa, respectivamente, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

O Departamento de Controle do Espaço Aéreo enviou o Ofício nº 273/AJUR/13808 (Doc. 17) esclarecendo que o departamento não possui competência para tratar de matéria afeta à administração de áreas patrimoniais de aeroportos, mas sim explorar a navegação aérea provendo sua segurança. Aduziu, por fim, que o departamento não possui qualquer notícia sobre os fatos narrados na manifestação.

O Ministério da Defesa, por meio de sua Secretaria Geral, encaminhou o Ofício nº 20278/2025/SG-MD (Doc. 20), informando que não dispõe de dados ou algo concreto sobre os fatos narrados, somente conhece daquilo que foi noticiado por alguns veículos de imprensa.

É o que consta a relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante alega suposta ameaça de tomada da posse do aeroporto de Fernando de Noronha/PE pelas forças armadas dos Estados Unidos. Todavia, o Ministério da Defesa e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo informaram que não existem fatos ou ações capazes de afetar a segurança nacional, conforme o alegado pelo noticiante, além de meras notícias veiculadas por alguns portais eletrônicos.

Verifica-se, pois, que os fatos aduzidos carecem de ações concretas, tratando-se apenas de supostas declarações do Chefe do Poder Executivo de Estado estrangeiro. Nesse caso, inexistente motivo para continuação dos autos, isso porque o Ministério Público como instituição essencial à justiça compete-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal.

Inexiste atribuição, portanto, do Órgão Ministerial para o controle de supostas declarações de agente políticos que não causem lesão a direitos sociais e coletivos. O tema tratado na manifestação se insere propriamente no campo diplomático, competindo ao Presidente da República como Chefe de Estado e Chefe máximo das Forças Armadas tratar das relações do Brasil com Estados estrangeiros e decidir acerca de liberação ou obstrução de acesso militar a território brasileiro, de acordo com o art. 84, VII, XII e XXII da CF/88.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República
Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.215, DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002191/2025-49

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República, a partir da manifestação nº 20250054114, formulada pelo Sr. LEE JAMES DE SOUZA RAMOS, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual o noticiante relata possível irregularidade em processo seletivo para facilitadores, vinculado ao Edital UNA-SUS/IAM/Fiocruz Nº 01/2025.

Afiança o noticiante, em síntese, que participou do processo seletivo para facilitadores, vinculado ao Edital UNA-SUS/IAM/Fiocruz Nº 01/2025, tendo encaminhando, de forma tempestiva, toda a documentação exigida pelo edital, inclusive na fase recursal. Contudo, alega que, mesmo com o envio correto e completo da documentação, sua inscrição não foi homologada, e seu nome não consta na lista de resultado final.

Aduz, ainda, que não lhe foi apresentada qualquer justificativa oficial para a desclassificação, tampouco houve resposta fundamentada ou manifestação administrativa no prazo razoável. Acrescenta que reiterou sua documentação por meio de recurso administrativo formal; não obstante, até o presente momento, não houve análise expressa ou manifestação por parte da instituição.

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); por conseguinte, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

Repise-se que notícia o manifestante sua participação em processo seletivo regido pelo Edital UNA-SUS/IAM/Fiocruz nº 01/2025, tendo apresentado, de forma tempestiva, toda a documentação exigida, inclusive os comprovantes de habilitação médica. Não obstante o cumprimento integral das exigências editalícias, inclusive em sede recursal, sua inscrição não foi homologada, não houve justificativa formal, resposta fundamentada ou manifestação administrativa, revelando ausência de transparência no procedimento, sobretudo diante da inexistência de sistema de protocolo confiável e confirmação automática de inscrição.

A omissão administrativa, segundo sustenta, configura violação aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e ampla defesa (art. 37 da CF/88), gerando insegurança jurídica e possível nulidade do ato por vício de forma e finalidade. Aduz, ainda, que a conduta institucional causou-lhe prejuízos materiais e morais, ao privá-lo do regular acesso à função pública para a qual preenchia todos os requisitos, sendo cabível, inclusive, a atuação do Ministério Público Federal, caso identificada lesão de caráter coletivo.

No caso, indiscutível tratar-se de matéria de cariz individual, alusiva a direito disponível, relacionado à esfera jurídica particular. Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de serem comportados em ação civil pública, descabe a instauração de procedimento, no âmbito do Ministério Público, para esquadramento do fato.

Aliás, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

A título de informação, destaque-se que isso não impede que seu problema (pretensão jurídica) seja tratado administrativamente ou no Judiciário. Para a tutela jurisdicional, no entanto, deve buscar a assistência de advogado particular ou, se não dispuser de meios financeiros, deve procurar a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

Encaminhe-se-lhe o endereço e os contatos da Defensoria Pública da União, bem como da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.222, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000593/2025-17. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de comunicação formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio Noronha, narrando a realização de construção de bar de praia na zona de conservação da APA de Fernando de Noronha em desacordo com o plano de manejo da Unidade de Conservação (AI nº 3NH7MVPV - Documento 1.1).

O ICMBio justificou a comunicação ao MPF por força dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, encaminhando para as providências porventura entendidas como necessárias.

A conduta teria sido praticada por Marcelo Augusto Carvalho Alves e consistiu na construção de um bar na beira mar da praia da Conceição, na área da APA de Fernando de Noronha, com consequente ampliação de terreno de propriedade do infrator.

Segundo o Relatório de Fiscalização (Documento 1.3), no dia 24/01/2024 a coordenação do ICMBio/NGI Noronha, recebeu uma denúncia de forma anônima de que no estabelecimento existente na praia da conceição, de nome "casa do senhor Marcelo", na estrada da Alamôa, 228, na Vila da Conceição, existia uma construção de um bar na beira mar da praia da conceição, com consequentemente ampliação de terreno de propriedade do senhor. Chegando ao local conversamos com o rapaz que estava instalando, conhecido por Renato Esteves, que se apresentou como gerente do local, onde foi perguntando quem era o responsável, o mesmo respondeu que era o dono do estabelecimento senhor 'Marcelo.

Diante disso, foi aplicada uma multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo determinado ao infrator "fechar o empreendimento de bar de praia, e retirar as estruturas recentemente instaladas. Num prazo de 10(dez) dias".

Considerando que os fatos narrados datam de janeiro de 2024, oficiou-se ao Núcleo de Gestão Integrada - NGI ICMBio Noronha para que: a) encaminhasse eventual defesa administrativa apresentada pelo autuado, esclarecendo se houve julgamento do Processo nº 02124.000528/2024-93, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 3NH7MVPV; b) informasse se o autuado cumpriu o determinado na Notificação nº RQ879Y66.

Em 27 de fevereiro de 2025, a Chefia do NGI ICMBio Noronha encaminhou o Auto de Infração nº KZOOVAL4, o Auto de Infração Quebra de Embargo SEI Nº 20526025 e o Relatório AIA SEI nº 20527735, dos quais se destacam as seguintes informações (Documento 13 - OFICIO SEI Nº649/2024/ICMBio Noronha):

- a) houve descumprimento do embargo pela continuidade das atividades do bar;
- b) a consequência para o meio ambiente é classificada como "Desprezível";
- c) a consequência para a saúde pública é classificada como "Desprezível";
- d) não foram detectados danos significativos aos atributos da APA de Fernando de Noronha;
- e) após a autuação por quebra de embargo o autuado interrompeu as atividades e procedeu o desmonte das estruturas embargadas.

Instado pelo MPF a se pronunciar, a Chefia do ICMBio Noronha, por meio do OFICIO SEI Nº272/2025/ICMBio Noronha, informou: a) o autuado não apresentou defesa, apenas pedido de conversão de multa (em anexo), que ainda não foi analisado pela instância competente (Equipe de Instrução da Gerência Regional 2 do ICMBio); b) autuado cumpriu a Notificação RQ879Y66 (Documento 24).

É o relato.

Como visto, o ICMBio informou que o autuado procedeu ao desmonte das estruturas, e que não foram detectados danos significativos aos atributos da APA de Fernando de Noronha, sendo a consequência para o meio ambiente da APA Fernando de Noronha classificada pela autarquia federal como desprezível..

Dessa forma, não há nenhuma outra medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal neste feito, uma vez que a questão foi totalmente solucionada na esfera administrativa.

Não obstante a tipicidade formal da conduta com o tipo penal (art. 64 da Lei nº 9.605/98) e a presença de indícios de autoria, carece de justa causa o prosseguimento da persecução criminal. A tipicidade material não se encontra evidenciada, considerando a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, o meio ambiente, provocada pela ação do investigado.

As providências de cunho administrativo já foram devidamente implementadas pelo órgão ambiental, que atuou na repressão do ato ilícito. Tais medidas incluíram a imposição de sanção pecuniária, o embargo da área e o desmonte da edificação erigida em área de preservação permanente. Tais providências, por sua natureza e rigor, mostram-se adequadas e proporcionais para alcançar um efeito pedagógico robusto, tanto para o autor da infração quanto para a coletividade, atuando como fator de desestímulo à reiteração da conduta.

Ademais, as ações administrativas já são eficazes para permitir a natural recomposição do ecossistema no local da construção irregular, não havendo outras medidas a serem exigidas do Ministério Público para a completa reparação do dano.

Portanto, a intervenção do Direito Penal se revela desnecessária. O ramo punitivo do ordenamento jurídico, em sua função de ultima ratio, deve ser acionado apenas para tutelar os bens jurídicos de maior relevância social, reprimindo aquelas condutas que não podem ser devidamente corrigidas por meio de sanções de natureza exclusivamente administrativa.

Tem aplicação a Orientação n. 1/2017 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo a qual, nas situações não consideradas prioritárias pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental, autoriza o arquivamento da investigação, em razão da subsidiariedade do Direito Penal.

Ao deliberar sobre casos semelhantes, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão externou esse entendimento, conforme se verá a seguir:

Voto nº: 1305/2021/4ª CCR (PGR-00160128/2021)

Número: PP - 1.11.000.001164/2020-77

Relatora: Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a conduta de impedir regeneração natural de 1,05 (um vírgula zero cinco) hectares de vegetação nativa (restinga), área de preservação permanente, faixa de praia situada no Município de Maragogi/AL, por empresa comercial, tendo em vista que: (i) o encaminhamento das peças de informações pelo órgão ambiental ao MPF foi prematuro, considerando que a autuada ainda não havia sido notificada do auto de infração lavrado pelo Ibama; (ii) este órgão ambiental informou não ter como indicar quais as medidas necessárias para fins de reparação do dano, elemento essencial para eventual propositura de ação civil pública; e (iii) sem desconsiderar a autonomia das instâncias administrativa, penal e cível, a aplicação da multa administrativa estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendeu aos escopos de repreender a autuada e desestimular a repetição de sua conduta ilícita, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Voto n.: 3569/2024/4ª CCR (PGR-00506254/2024)

Número: NF - 1.25.000.020833/2024-48

Relator: Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL/RESTINGA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DECK E TRAPICHE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. TERMO DE EMBARGO E TERMO DE DEMOLIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito de impedir a regeneração de vegetação natural de manguezal/restinga no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba (art. 48 da Lei 9.605/98), por meio da construção de estabelecimento comercial, deck e trapiche na linha de costa estuarina, na APA de Guaraqueçaba, Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, em que pese a tipicidade da conduta, não se justifica a intervenção penal do Estado, por absoluta falta de adequação social, podendo a reparação ocorrer na via administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como lavratura do Auto de Infração K6V50CCO, Termo de Embargo S46YPORR e Termo de Demolição 9HFTMFVK, em desfavor de T. R.S., além da aplicação de multa simples (no valor de R\$5.000,00), a fim de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) as providências adotadas pelo órgão fiscalizador para o cessamento das interferências na referida APP foram satisfatórias, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MP no presente momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, na unidade, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2).

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República
- em Substituição no 12º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a notícia de possíveis irregularidades na execução da obra da construção do mirante Cajueiro Rei, no município de Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando irregularidades na execução da obra da construção do mirante Cajueiro Rei, no município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 133, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e na Portaria PGR/PGE 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 708/2025 e na PORTARIA PGJ/PI Nº 1096/2025 RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS, para atuar nos autos dos Processos de nº 0600284-58.2024.6.18.0017 e 0600224-85.2024.6.18.0017, no dia 30 de julho de 2025, tendo em vista o período de férias da Promotora de Justiça Luana Azeredo Alves titular da 17ª Zona Eleitoral - Miguel Alves.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 134, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 712/2025 e na PORTARIA PGJ/PI Nº 3424/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, enquanto durarem a licença paternidade do Promotor Eleitoral titular, MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA, no período de 28 julho a 16 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 136, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e na Portaria PGR/PGE 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 726/2025 e no Ofício nº 39/2025 - TRE/8ª ZONA RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça THIAGO QUEIROZ DE BRITO, para atuar nos autos do Processo de nº 0600447-65.2024.6.18.0008, tendo em vista a declaração de suspeição, do Promotor Eleitoral AFONSO AROLDI FEITOSA ARAÚJO, titular da 8ª Zona Eleitoral - Amarante.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 137, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 724/2025 e observando o teor da Portaria 2830/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, KARINE ARARUNA XAVIER, no período de 12 a 21 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 138, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 724/2025 e observando o teor da Portaria 3135/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Teresina, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES, no período de 25 de agosto a 3 de setembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 139, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 724/2025 e observando o teor das Portarias 2760 e 2926/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Floriano, enquanto durarem as licenças compensatórias da Promotora Eleitoral titular, ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA, no dia 1º, no período de 4 a 8, e no dia 11 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 6, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que pelo menos uma das rés da ação de improbidade administrativa nº 5001372-32.2025.4.02.5107 manifestou interesse na celebração de acordo de não persecução civil, nos moldes previstos no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o art. 8º, V e VI, da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe que “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução civil; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário”.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de “ formalizar as tratativas e, acaso efetivamente celebrado o acordo de não persecução civil com as rés da ação nº 5001372-32.2025.4.02.5107 e viabilizar o acompanhamento do cumprimento de suas cláusulas”

Feito, venham conclusos para a notificação dos interessados e da CEF, bem como para a designação de data para realização da primeira reunião de negociação.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 14, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 03/08/2025, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000282/2024-06;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado apurar eventual irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas das verbas recebidas pela EM Rotary referentes ao PDDE, anos 2017, 2018, 2019 e 2020.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – ESCOLA MUNICIPAL ROTARY – PDDE – 2017 – 2018 – 2019 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Interessados: Subseção da OAB em Petrópolis/RJ. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - PFDC - Necessidade de apurar notícia de ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência no prédio da Subseção da OAB em Petrópolis/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência no prédio da Subseção da OAB em Petrópolis/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o MPF as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o contido no expediente PP nº 1.29.000.004778/2024-08;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, com a finalidade de "Apurar a deficiência no atendimento de saúde indígena (transporte) no município de São Valério do Sul.";

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação desta Portaria;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) seja aguardada a finalização do prazo de sobrestamento.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.008017/2025-06, autuada com base no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado no Inquérito Civil n. 1.29.002.000011/2013-29, referente a danos ambientais pretéritos provocados na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra Geral, Município de Cambará do Sul, descritos no Auto de Infração 009656-A-ICMBio;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, conforme art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, das temáticas de 4ª CCR "9994 - Dano Ambiental", "10118 - Unidade de Conservação" e "13312 - TAC", tendo por objeto o mencionado instrumento negocial.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, consoante orientação do Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 180 dias. Decorrido o prazo, realize-se consulta ao processo administrativo SEI-ICMBio e venham conclusos para deliberações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 167, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim) na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congêneres. Município de Santo Augusto/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) expeça-se recomendação, observando-se, ainda, o Informativo SEJUD nº 02/2025.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 28 DE JULHO DE 2025.

PR-RS-00076076/2025. INSTAURA INQUÉRITO CIVIL.
1.29.000.006458/2024-84. Objeto: "Apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em abastecimento de combustível no aeroporto de Torres - RS." Atuação: 20o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.006458/2024-84, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em abastecimento de combustível no aeroporto de Torres - RS";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em abastecimento de combustível no aeroporto de Torres - RS".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);
3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.002565/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a construção de banheiros na Comunidade Indígena do Piquiri, situada na Estrada da Mineração, em Cachoeira do Sul/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.003725/2025-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a construção de cozinha comunitária à Comunidade Indígena Anhetenguá, localizada na Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JULHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou possíveis irregularidades no novo traçado linha de transmissão de 500 kV (LT 500 kV), situada entre os Municípios de Itajaí e Biguaçu, especificamente no trecho denominado "Itajaí II - Biguaçu C1, relacionadas ao empreendimento da empresa Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A., holding do grupo espanhol Iberdrola, responsável pela construção, vinculados a ANEEL;

f) considerando a alegação de que em razão de alterações no traçado da mencionada linha, houve um aumento significativo nos danos ambientais, tanto no solo quanto para a fauna e flora da região;

g) considerando a alegação de que a empresa Neoenergia ainda não teria obtido a licença ambiental do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para o novo traçado.

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000431/2024-85 em Inquérito Civil, no intuito de apurar possíveis irregularidades no novo traçado linha de transmissão de 500 kV (LT 500 kV), situada entre os Municípios de Itajaí e Biguaçu, especificamente no trecho denominado "Itajaí II - Biguaçu C1, relacionadas ao empreendimento da empresa Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A., holding do grupo espanhol Iberdrola, responsável pela construção.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Valmor Pinto de Souza

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República:

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a Notícia de Fato n. 1.34.028.000028/2025-61 em Procedimento de Acompanhamento das medidas adotadas pela Prefeitura do Município de Lindóia para mitigação da poluição no Rio do Peixe decorrente do lançamento de esgoto não tratado.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 21, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 177/2025 -SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1643, 2268, 2468, 2504, 2593/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a designação do Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 16 a 25/07/2025, pela Promotoria de Justiça de Capela, em razão do afastamento do titular.

CONSIDERANDO a designação da Promotora de Justiça CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 14 a 20/07/2025, pela Promotoria de Justiça de Maruim, em razão do afastamento do titular.

CONSIDERANDO a designação do Promotor de Justiça DANIEL CARNEIRO DUARTE para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no dia 29/07/2025, pela 16ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora das Dores), em razão de pedido de folga do titular (Ged nº 20.27.0164.0000067/2025-28, datado de 24/07/2025).

CONSIDERANDO a designação do Promotor de Justiça Substituto THIAGO COSTA PINHEIRO para, sem afastamento das suas atribuições na 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, responder, nos dias 17 e 18/07/2025, pela 19ª Zona Eleitoral (Propriá).

CONSIDERANDO a designação do Promotor de Justiça Substituto GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ, sem afastamento de suas atribuições, para responder, no período de 31/07 a 31/08/2025, pela 29ª Zona Eleitoral (Carira).

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 18/2025/PRE/SE, de 11 de julho de 2025, designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
5ª	CAPELA	LUCAS RAMOS CARVALHO	16 a 25/07/2025
14ª	MARUIM	CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES	14 a 20/07/2025
16ª	NOSSA SRA DAS DORES	DANIEL CARNEIRO DUARTE	29/07/2025
19ª	PROPRIÁ	THIAGO COSTA PINHEIRO	17 e 18/07/2025
29ª	CARIRA	GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ	31/07/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 14/07/2025.
Publique-se.
Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 496/PRDC-AIM/PRTO, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento:1.36.000.000047/2025-21. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: PFDC. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS/TO. Possíveis irregularidades relacionadas à concessão ou renovação do benefício conhecido como "Passe Livre". Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

Trata-se de procedimento preparatório autuado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à concessão ou renovação do benefício conhecido como "Passe Livre" - um programa do Governo Federal que proporciona gratuidade nas passagens para viajar entre os estados brasileiros.

Os autos foram instaurados a partir de determinadas representações, registradas na Sala de Atendimento ao Cidadão, as quais relatam, em síntese, que, a despeito de possuírem inscrição no CadÚnico e serem beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), os manifestantes não conseguem renovar suas carteiras atinentes ao Programa Federal "Passe Livre", pois, alegadamente, não preenchem um dos critérios para a fruição deste benefício.

Por conseguinte, insta registrar, oficiou-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que: (a) se posicionasse acerca das ocorrências relatadas por meio das manifestações 20240073592, 20240075629 e nº 20240075981; (b) prestasse esclarecimentos, de forma mais detalhada, sobre os requisitos para a obtenção ou renovação da credencial para fruição do benefício intitulado "Passe Livre", especialmente no sentido de expor as razões pelas quais um número considerável de pessoas tem enfrentado problemas ao tentar obter ou renovar suas credenciais.

Ato contínuo, via Ofício SEI Nº 4316/2025/COLIV/SUPAS/DIR-ANTT, a ANTT respondeu, em síntese, nos seguintes termos (doc. 17):

[...] 4. Assim, em 08/07/2024, foi implementado o sistema Passe Livre Digital, uma ferramenta tecnológica que coloca à disposição do cidadão um sistema automatizado que torna a solicitação da gratuidade mais fácil, rápida e acessível.

5. Nesta nova ferramenta, os requisitos disciplinados pela Lei nº 8.899/1994 são verificados automaticamente pelo sistema, sem a necessidade de envio de qualquer documentação adicional ou análise pela ANTT. Portanto, frisase que, atualmente, a concessão do benefício é realizada exclusivamente por meio da utilização das APIs do Governo Federal.

6. Ressalta-se que a automatização do procedimento de validação foi alcançada a partir da utilização de bancos de dados digitais e da integração de sistemas que consolidam informações dos cadastros do Governo Federal, como o Cadastro Único (CadÚnico), o Cadastro de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

7. Assim, para ter acesso à política pública, basta que o usuário acesse o link - [https:// passelivre.antt.gov.br/](https://passelivre.antt.gov.br/), e, a partir do login único no sistema 'Gov.BR', demonstre atendimento a um dos seguintes critérios de validação: a) Ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC, código B87; ou b) Estar inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar de até 01 (um) salário- mínimo por pessoa e estar inscrito no Cadastro de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

8. Cabe destacar que na hipótese do requerente ser beneficiário do BPC, código B87, ambos requisitos para concessão do Passe Livre, hipossuficiência e ser pessoa com deficiência, são automaticamente cumpridos. Isso se deve ao fato de que o INSS condiciona a concessão do BPC à comprovação de deficiência e estabelece uma renda familiar per capita de até ¼ de salário-mínimo, um valor abaixo do necessário para ter direito ao benefício do Passe Livre Interestadual.

9. Assim, considerando que os critérios exigidos para o BPC-B87 até ultrapassam os requisitos exigidos para o Passe Livre, o simples fato de estar com esse benefício ativo é suficiente para atender integralmente os requisitos previstos pela Lei nº 8.899/1994. Portanto, a conexão entre esses programas garante que o beneficiário do BPC-B87 tenha acesso ao Passe Livre sem a necessidade de comprovações adicionais.

10. Por outro lado, de modo a garantir a inclusão de cidadãos que não são contemplados com benefícios assistenciais do INSS, as comprovações de deficiência e hipossuficiência também poderão ser realizadas de outra maneira.

11. Para tanto, com o intuito de comprovar tão somente a hipossuficiência, são utilizadas as informações disponíveis na API do Cadastro Único e de faixa de renda do INSS. Adicionalmente a essas bases de dados, com o objetivo de comprovar o requisito de ser pessoa com deficiência, o sistema Passe Livre Digital utiliza as informações consolidadas disponíveis na API do CadastroInclusão.

12. Desta maneira, uma vez atendidos os critérios para concessão do referido benefício, o sistema Passe Livre Digital disponibiliza ao beneficiário, de maneira automática e imediata, a credencial para uso efetivo da gratuidade.

13. Assim sendo, no que tange aos casos concretos descritos no referido Ofício, em consulta aos sistemas da ANTT, identificou-se que o requerente Fábio Antônio Lopes Filho, inscrito no CPF nº 083.368.281-41, possui Cadastro no BPC, portanto sua credencial digital foi emitida via sistema. Por sua vez, a requerente Silvani Jardim de Oliveira Onório, inscrita no CPF nº 995.176.395-20, por ser beneficiária do BPC, código B87, já conseguiu emitir sua credencial digital em 22/11/2024. Contudo, a consulta referente ao postulante Wisley Borges de Oliveira restou prejudicada, uma vez que não foi informado o CPF do requerente na manifestação encaminhada a esta Agência. De toda forma, preenchidos os requisitos descritos acima, nas alíneas "a" e "b" do item 7, o requerente fará jus ao benefício podendo solicitá-lo na plataforma digital.

14. Destaca-se que o documento em nome do beneficiário Fábio Antônio Lopes Filho está disponível no Sistema Passe Livre Digital, no link - <https://passelivre.antt.gov.br/>, onde poderá ser acessado a qualquer tempo pelo titular do benefício.

15. Entretanto, cabe informar que, após a implementação do sistema Passe Livre Digital, que utiliza exclusivamente o Cadastro Inclusão para a comprovação da deficiência, esta Agência tem recebido relatos de usuários que enfrentam dificuldades para se inscrever no referido cadastro, tendo em vista que a base de dados em questão ainda não foi concluída.

16. Diante disso, por meio da intermediação da Casa Civil, foi estabelecido um grupo de trabalho composto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pelo Ministério dos Transportes (MT), pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que está operando para encontrar soluções aos entraves do sistema, e, com isso, garantir maior efetividade na concessão da gratuidade e, consequentemente, na ampliação do acesso à política pública.

17. Assim, até que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC conclua a implementação do Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, que deve estar plenamente adequado e em funcionamento até 31 de dezembro de 2025, conforme a Resolução CCGD/MGI nº 21, de 24 de setembro de 2024, o mencionado grupo de trabalho está empregando seus esforços para garantir que aqueles que ainda não estão incluídos no Cadastro Inclusão consigam comprovar a deficiência, garantindo a transição do processo de digitalização da concessão do benefício do Passe Livre Interestadual.

[...]

De modo subsequente, oficiou-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), solicitando informações atualizadas acerca da implementação do Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, bem como a respeito das ações do grupo de trabalho composto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pelo Ministério dos Transportes (MT), pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), constituído para encontrar soluções aos entraves do sistema.

Além disso, oficiou-se aos noticiantes Silvani Jardim de Oliveira Onorio, Maria Kelly Lopes Carneiro, Wisley Borges de Oliveira e Evaldo Santos de Melo, encaminhando cópia do Ofício SEI Nº 4316/2025/COLIV/SUPAS/DIR-ANTT (doc. 17) e, ato contínuo, solicitando que informem se obtiveram êxito após as tentativas de renovar a concessão do benefício intitulado "Passe Livre".

Em resposta, a ANTT, por meio do Ofício SEI Nº 11413/2025/COLIV/SUPAS/DIR-ANTT, adicionou as seguintes elucidaciones acerca dos fatos ensejadores deste procedimento (doc. 30):

[...] 2. Convém mencionar, uma vez mais, que antes de iniciar o desenvolvimento das melhorias para o sistema Passe Livre Digital, foi estabelecido, com intermediação da Casa Civil, um Grupo de Trabalho composto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pelo Ministério dos Transportes (MT), pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), buscando soluções ao entrave do sistema, com o intuito de garantir maior efetividade na concessão da gratuidade e, consequentemente, maior ampliação no acesso à política pública.

3. Isto posto e tendo em vista a previsão para conclusão do Registro de Referência estabelecida para 31 de dezembro de 2025, esta Agência em consenso com todos os demais órgãos que compõem o referido Grupo de Trabalho, buscando minorar os prejuízos aos cidadãos, propôs uma nova funcionalidade no atual sistema digital, com o fito de permitir o acesso a médicos para atestarem a condição de pessoa com deficiência aos requerentes do benefício do Passe Livre interestadual.

4. Em paralelo a essa iniciava, foi acordado com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) que iria ser dado o encaminhamento para a implementação efetiva do registro de referência da pessoa com deficiência, visto que a solução proposta para o sistema atual da ANTT, é provisória, uma vez que o reconhecimento de deficiência de qualquer cidadão ultrapassa a competência técnica desta Autarquia, e visa, somente, solucionar o impasse para a concessão célere da política pública, mas sem desconsiderar a necessidade desse registro por órgão competente.

5. Também se acordou a necessidade de criar um formulário de declaração de renda, a ser exibido pelo sistema como alternativa para aqueles que não têm registro no Cadastro Único. Esses requerentes, sem CadÚnico, devem informar sua renda, declarando a veracidade das informações sob pena de eventual responsabilização, nos termos da Legislação penal.

6. Ressalte-se que a disponibilização desse formulário de renda não conta com a aprovação desta Agência, uma vez que facilitaria a fraude, conforme fatos ocorridos no passado recente.

7. É relevante destacar ainda que, conforme divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, desde março de 2025, entrou em operação o novo Cadastro Único, que conta com uma nova plataforma e informações mais atualizadas e qualificadas, que simplificam o cadastro das famílias, tanto para a população como para os operadores do sistema.

8. A nova plataforma do Cadastro Único permite a interligação online de diferentes bases de dados do Governo Federal e a automatização de processos, agilizando a inserção de informações e a atualização dos dados das famílias. Com a modernização, coordenada pelo MDS em parceria com a Dataprev, e as informações serão buscadas e incluídas de forma automática e online, garantindo maior precisão, segurança e confiabilidade.

9. Ressalte-se que atualmente, mais de 40 (quarenta) programas sociais utilizam a base de dados do Cadastro Único, como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Cisternas, o Acredita no Primeiro Passo, o Pé-de-Meia, o Minha Casa Minha Vida, dentre outros.

10. Essa ampla utilização do CadÚnico evidencia a constituição de uma base de dados robusta e confiável, integrando informações de diferentes programas governamentais e permitindo uma avaliação precisa da situação socioeconômica dos cidadãos. Além disso, seu uso contribui para a transparência e segurança na concessão dos auxílios, assegurando que os recursos sejam efetivamente direcionados à população em situação de vulnerabilidade, reforçando a confiabilidade e a efetividade do sistema.

11. Deste modo, entende-se que a utilização de "autodeclaração de renda", ainda que provisória, contraria as diretrizes atualmente implementadas pelo Governo Federal no âmbito da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e vai de encontro às iniciavas voltadas para o fortalecimento da segurança dos dados, o combate a fraudes, a maior integração entre bases governamentais, bem como a agilidade e otimização dos processos de atualização cadastral e atendimento ao cidadão.

12. Cabe alertar ainda, que embora tenham sido protocolados diversos questionamentos a respeito da utilização do Cadastro-Inclusão, esta Agência não tem recebido qualquer questionamento a respeito da utilização do CadÚnico, motivo pelo qual não se observa qualquer inadequação no uso da API em questão para a concessão do benefício do Passe Livre.

13. Passados os esclarecimentos, informa-se que tanto o protótipo da funcionalidade utilizada pelo médico, como da inserção da auto declaração pelo cidadão foram discutidos entre esta Unidade Organizacional e a área de tecnologia desta Agência, fazendo-se os ajustes pertinentes. Na fase atual estão sendo realizados testes pela fábrica para submeter à homologação da Coordenação do Passe Livre, com a posterior entrada em produção das funcionalidades.

[...]

Em seguida, oficiou-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), solicitando que prestasse informações atualizadas a respeito do implemento das novas funcionalidades do sistema digital disponibilizado para a obtenção/renovação do benefício "Passe Livre",

particularmente sobre: (a) o citado encaminhamento para a implementação efetiva do registro de referência da pessoa com deficiência, conforme acordado com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); (b) se estaria sendo utilizada a ferramenta de "autodeclaração de renda"; (c) a mencionada funcionalidade de acesso a médicos para atestarem a condição de pessoa com deficiência, visto que a ANTT participou, via Ofício nº 11413/2025/COLIV/SUPAS/DIR-ANTT, que seriam realizados testes e ajustes; (d) o modo pelo qual está sendo divulgada ao público possivelmente interessado a disponibilização do sistema digital para obtenção/renovação do benefício; (e) o novo Cadastro Único e a utilização de seu banco de dados para a concessão do "Passe Livre".

A ANTT, respondendo à aludida solicitação de informações, encaminhou o Ofício SEI Nº 19224/2025/COLIV/SUPAS/DIR-ANTT, em cujo texto expôs os seguintes esclarecimentos, in verbis (doc. 43):

[...]

Inicialmente cabe destacar que antes de iniciar o desenvolvimento da nova funcionalidade no sistema Passe Livre, por meio da intermediação da Casa Civil, foi estabelecido um Grupo de Trabalho composto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pelo Ministério dos Transportes (MT), pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), buscando soluções ao entrave do sistema, que precisaria utilizar as informações do Cadastro-Inclusão, o qual ainda estava em andamento, no intuito de garantir maior efetividade na concessão da gratuidade e, conseqüentemente, ampliação do acesso à política pública.

Assim, todas as soluções para sanar o ocorrido foram negociadas em conjunto verificando com cada órgão o impacto da modificação no encaminhamento de suas pautas. Isto posto, optou-se, em consenso com todos que compunham o referido Grupo de Trabalho, pelo desenvolvimento de uma nova funcionalidade, no atual sistema digital, que comportasse a acesso do Médico para atestar a condição de pessoa com deficiência, tendo em vista que o Cadastro-Inclusão, apesar da ampla divulgação, não está concluído e também não tem recebido pessoas para realizar o registro. Paralelo a essa iniciativa, foi acordado com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que daria encaminhamento ao registro de referência da pessoa com deficiência, pois tal solução, dada pelo sistema da ANTT, é provisória, uma vez que o assunto não é de competência dessa Autarquia, e visa somente solucionar o impasse para a concessão da política pública, mas sem desconsiderar a necessidade desse registro.

Desta forma, comunico que está sendo disponibilizado no link - <https://passelivre.antt.gov.br/> um acesso para que o médico, por meio do seu "Gov.br", utilizando seu CRM, possa registrar a condição de pessoa com deficiência atestada por ele, permitindo assim, o alcance da política pública àqueles que ainda não possuem o cadastro no Registro de Referência da Pessoa com Deficiência. Tal funcionalidade foi desenvolvida para garantir a transição do processo de digitalização da concessão do Passe Livre Interessadual.

Portanto, após efetuado o atesto a ser realizado pelo médico no sistema Passe Livre e, estando inscrito no Cadastro único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o requerente poderá solicitar a Credencial pelo seu login único no "Gov.br", a qual será disponibilizada automaticamente no sistema para o titular do benefício.

Com relação à utilização da autodeclaração em alternava ao Cadastro Único, informa-se que pelas questões já elencadas e por recomendação do TCU não foi implementada a autodeclaração de renda.

No que se refere ao andamento do Registro de Referência da Pessoa com deficiência, como se trata de pauta que foge de nossa governabilidade, sugere-se o encaminhamento do assunto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), órgão competente nessa matéria.

[...]

Importa consignar que a representante Maria Kelly Lopes Carneiro compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão desta PR-TO para esclarecer que recebeu a informação, nos guichês de atendimento das empresas de ônibus no Terminal Rodoviário de Palmas, de que o benefício fora renovado, estando apta para solicitar a passagem. Contudo, devido ao fato de a declarante ainda não ter, até aquele momento, utilizado o benefício, não pôde informar com exatidão se sua demanda fora atendida (doc. 54).

Para mais, cumpre destacar que os noticiantes Silvani Jardim de Oliveira Onorio, Wisley Borges de Oliveira e Evaldo Santos de Melo não apresentaram, até o momento, resposta aos ofícios a eles encaminhados - em que pese ter havido duas reiteraões.

Eis, do essencial, o relatório.

Pois bem. Preliminarmente, relevante, à guisa de esclarecimento introdutório, mencionar os requisitos para a obtenção e consequente fruição do benefício intitulado "Passe Livre":

3.1) Estar inscrito no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) e cadastrado no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

3.2) Possuir avaliação biopsicossocial da deficiência e estar cadastrado no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

3.3) Ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC, espécie B87.

Cumprido, em adição, lembrar que a Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim o faz em relação às pessoas comprovadamente carentes.

Nessa esteira, o Decreto Nº 3.691, de 19 de Dezembro de 2000, em seu artigo 1º, vaticina que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994.

Assim, à luz da legislação supracitada, no que tange ao objeto do presente procedimento, em razão de haver um número considerável de manifestações relatando os mesmos problemas enfrentados em situações semelhantes, diligenciou-se, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, por mais informações referentes ao tema - particularmente sobre os critérios escolhidos para a fixação de requisitos relativos à obtenção ou renovação de credencial concedida por meio do Programa Passe Livre, bem como a respeito de possíveis equívocos cometidos durante a apreciação das solicitações dos postulantes ao benefício.

Compulsando os autos, é possível observar que a ANTT compartilhou, por meio de ofícios, esclarecimentos suficientes e adequados no sentido de sanar as dúvidas e de indicar soluções - não restando, por conseguinte, ao menos no que concerne ao objeto deste procedimento, questões ou pontos a serem dirimidos, por ora, pela aludida autarquia.

Para mais, é relevante salientar que os representantes não reportaram mais dificuldades ou irregularidades referentes ao serviço. Tanto que, quando instados a se manifestar, uma noticiante informou que, aparentemente, não mais subsistia o erro outrora verificado, ao passo que os demais permaneceram inertes, não respondendo aos ofícios a eles enviados mesmo após seguidas reiteraões - o que conduz, de modo seguro, à presunção de que os problemas relatados não mais existem.

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução n° 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal; cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução n° 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

n.º 653/2012. remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico N° 144/2025

Divulgação: terça-feira, 5 de agosto de 2025 - Publicação: quarta-feira, 6 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação